SEI_1080.01.0035099_2025_36

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
576	12	5	69

TEMPO
1min 03s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	1, 2, 3, 10, 11, 15, 19, 32, 33, 38, 180, 191, 192, 197, 202, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	1, 2, 3, 10, 11, 15, 19, 32, 33, 38, 180, 191, 192, 197, 202, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221	penhora realizada
Há valor indicado?	**R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais); R$1.320,00**	1, 2, 3, 10, 11, 15, 19, 32, 33, 38, 180, 191, 192, 197, 202, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221	R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Não identificado**	—	—
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Não identificado**	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	184, 199	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	184, 199	Termo encontrado, sem data extraída

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	1, 4, 5, 15, 19, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 190, 191, 192, 194, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 214, 215, 216, 221, 223, 225, 226	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	40	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	184, 199	Encontrado
bem penhorado	4	19, 191, 208, 215	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	33	1, 4, 5, 15, 19, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 190, 191, 192, 194, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 214, 215, 216, 221, 223, 225, 226	Encontrado
transitado em julgado	1	40	Encontrado
penhora	29	1, 2, 3, 10, 11, 15, 19, 32, 33, 38, 180, 191, 192, 197, 202, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado 2

Página 184 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 76447073600: GENI DE BARROS R$ 185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230006758223
Data/hora de protocolamento:	12/05/2023 16:15
Número do processo:	0325381-65.2002.8.13.0183
Juiz solicitante do bloqueio:	ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
76447073600: GENI DE BARROS / **Valor a Bloquear** R$ 185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A. / 26412 - BANCOSEGURO S.A. / 05389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL / 40923 - NU PAGAMENTOS S.A. /
Réu/Executado	**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
96817992672: ADEMAR DE SOUZA **Valor a Bloquear** R$ 185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /

12/05/2023 16:15 1 / 1

Arquivo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224). SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 184

Número do documento: 23051217362668000009602052617
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051217362668000009602052617
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 12/05/2023 17:36:37

Num. 98059616 98 - Pág. 1

Página 199 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 76447073600: GENI DE BARROS R$ 1.532,64 Respostas

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230006758223
Data/hora de protocolamento:	12/05/2023 16:15
Número do processo:	0325381-65.2002.8.13.0183
Juiz solicitante do bloqueio:	ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
76447073600: GENI DE BARROS	R$ 1.532,64

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 MAI 2023 16:15	Bloqueio de Valores	ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE	R$ 185.075,66	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R$ 1.507,19	16 MAI 2023 02:38
17 MAI 2023 10:00	Transferência de Valor ID: 07202300001228547	ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE	R$ 1.507,19	Não enviada	-	-

BANCOSEGURO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

17/05/2023 10:00 1 / 3
Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112657224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 199

Número do documento: 23051711081640800000698061028 44
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051711081640800000698061028 44
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 17/05/2023 11:08:16
Num. 98100 12075 - Pág. 1

bem penhorado 4

Página 19 · score 87.0 · nativo

> Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654) A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544) A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607) Em ID 9875274358, pelos fatos e fundamentos ali consignados, rejeitei a impugnação à penhora e determinei, preclusa a decisão, fossem expedidos alvarás a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.

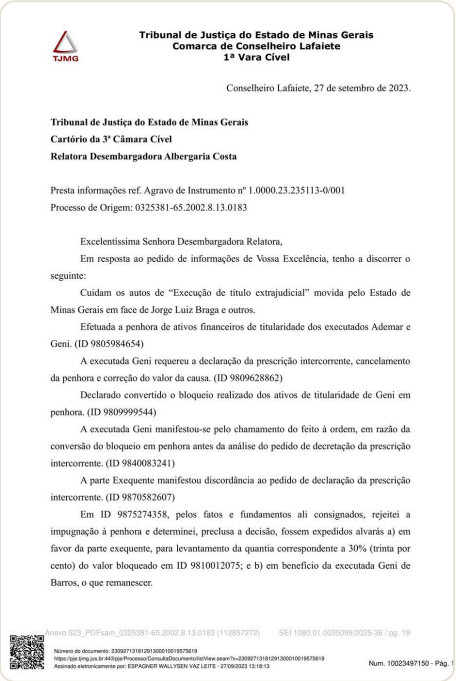

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca de Conselheiro Lafaiete
1ª Vara Cível

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Cartório da 3ª Câmara Cível
Relatora Desembargadora Albergaria Costa

Presta informações ref. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.235113-0/001
Processo de Origem: 0325381-65.2002.8.13.0183

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Em resposta ao pedido de informações de Vossa Excelência, tenho a discorrer o seguinte:

Cuidam os autos de "Execução de título extrajudicial" movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654)

A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544)

A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Em ID 9875274358, pelos fatos e fundamentos ali consignados, rejeitei a impugnação à penhora e determinei, preclusa a decisão, fossem expedidos alvarás a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 19

Número do documento: 23092713181291300010019575619
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713181291300010019575619
Assinado eletronicamente por: ESPIAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/09/2023 12:18:13

Num. 10023497150 - Pág. 1

Página 191 · score 88.0 · nativo

imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera- Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 191

Além disso, conforme entendimento do STJ, é aplicado as execuções fiscais a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial a não localização dos executados ou bens em nome dos executados. Seguem as teses aprovadas:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-

Número do documento: 23051619485336000000986571963 1
https://pje.trf4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000000986571963 1
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58

Página 208 · score 87.0 · nativo

> Num. 9875274358 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527 Número do documento: 23072709422738900009871362527 em penhora. (ID 9809999544) A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação";

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 23072709422738900009871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 215 · score 87.0 · nativo

> Num. 9904956193 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012 Número do documento: 23082816422772800009901044012 em penhora. (ID 9809999544) A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação";

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 23082816422772800009901044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 33

Página 1 · score 100.0 · nativo

> Para elucidar os fatos, segue abaixo a linha cronológica dos autos: Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que ocorreu a Prescrição Intercorrente da pretensão do Exequente. Sendo assim, é inevitável a declaração da prescrição e a consequente extinção da execução. III.2 – SUBSIDIARIAMENTE, DA PENHORA INDEVIDA DA APOSENTADORIA A Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo a quo, não somente negou a declaração da Prescrição Intercorrente, como também decidiu pela penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, de forma ultra petita determinou a expedição de ofício para que o Agravado providencie descontos na aposentadoria da Agravante SEM LIMITE. Vejamos: Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer. FICA a presente decisão valendo como ofício/mandado para que a própria parte interessada possa encarregar-se de providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência

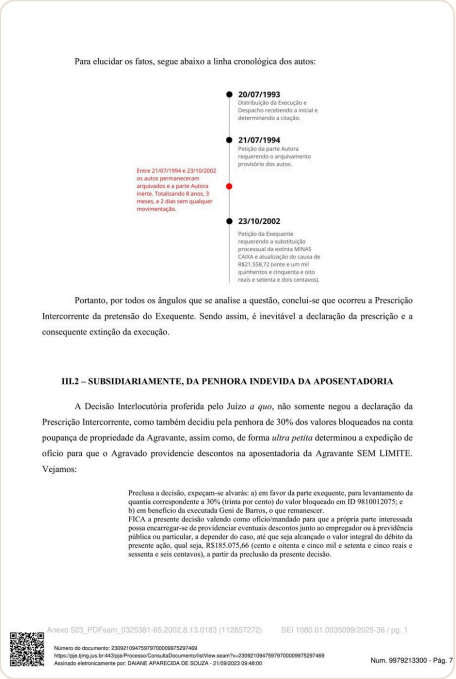

Para elucidar os fatos, segue abaixo a linha cronológica dos autos:

20/07/1993
Distribuição da Execução e Despacho recebendo a inicial e determinando a citação.

21/07/1994
Petição da parte Autora requerendo o arquivamento provisório dos autos.

Entre 21/07/1994 e 23/10/2002 os autos permanecerem arquivados e a parte Autora inerte. Totalizando 8 anos, 3 meses, e 2 dias sem qualquer movimentação.

23/10/2002
Petição da Exequente requerendo a substituição processual da extinta MINAS CAIXA e atualização de causa de R$21.558,72 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que ocorreu a Prescrição Intercorrente da pretensão do Exequente. Sendo assim, é inevitável a declaração da prescrição e a consequente extinção da execução.

III.2 – SUBSIDIARIAMENTE, DA PENHORA INDEVIDA DA APOSENTADORIA

A Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, não somente negou a declaração da Prescrição Intercorrente, como também decidiu pela penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, de forma *ultra petita* determinou a expedição de ofício para que o Agravado providencie descontos na aposentadoria da Agravante SEM LIMITE. Vejamos:

> Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e
> b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.
> FICA a presente decisão valendo como ofício/mandado para que a própria parte interessada possa encarregar-se de providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular, a depender do caso, até que seja alcançado o valor integral do débito da presente ação, qual seja, R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a partir da preclusão da presente decisão.

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 1

Número do documento: 23092109475097000009752974 69
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewx.seam?x=23092109475097000009752974 69
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Num. 9979213300 - Pág. 7

Página 4 · score 100.0 · nativo

e intrínsecos, para a sua admissibilidade. b - Em caráter de urgência, que o Exmo. Des. Relator, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando a interrupção do trâmite do feito na instância de origem, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva relativa ao presente recurso; c - Seja INTIMADO o Agravado para que, caso queira, apresente sua contraminuta recursal, no prazo e forma legal; d - Ao final, seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja RECONHECIDA a Prescrição Intercorrente, acolhendo-se as razões aduzidas para EXTINGUIR O FEITO EXECUTÓRIO; e – SUBSIDIARIAMENTE, acaso não extinto o feito executório em razão da prescrição, que seja reformada a decisão a quo, determinando que não seja feito qualquer tipo de desconto na aposentadoria da Agravante em observação ao mínimo existencial; f - A CONDENAÇÃO do AGRAVADO ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e demais ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC. Nestes termos, pede deferimento.

V – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, a AGRAVANTE requer:

a - Seja atribuída TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA ao processamento de julgamento do recurso, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), devendo o Agravo de Instrumento ser RECEBIDO e CONHECIDO, eis que presentes todos os requisitos legais, extrínsecos e intrínsecos, para a sua admissibilidade.

b - **Em caráter de urgência**, que o Exmo. Des. Relator, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a interrupção do trâmite do feito na instância de origem, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva relativa ao presente recurso;

c - Seja INTIMADO o Agravado para que, caso queira, apresente sua contraminuta recursal, no prazo e forma legal;

d - Ao final, seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja RECONHECIDA a Prescrição Intercorrente, acolhendo-se as razões aduzidas para EXTINGUIR O FEITO EXECUTÓRIO;

e – SUBSIDIARIAMENTE, acaso não extinto o feito executório em razão da prescrição, que seja reformada a decisão a quo, determinando que não seja feito qualquer tipo de desconto na aposentadoria da Agravante em observação ao mínimo existencial;

f - A CONDENAÇÃO do AGRAVADO ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e demais ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2023.

DAIANE SOUZA
OAB/MG 202.895

Número do documento: 23092109475097070000997529749 9
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475997070000997529749 9
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Página 5 · score 100.0 · nativo

Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 11:27:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092111275113700009976360119 Número do documento: 23092111275113700009976360119 EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183 GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, na forma do art. 1.018 do CPC informar a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão Interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, ID n. 9875274358. Segue em anexo o comprovante e cópia. Sem nada para requerer no momento. Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, na forma do art. 1.018 do CPC informar a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão Interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, ID n. 9875274358.

Segue em anexo o comprovante e cópia.

Sem nada para requerer no momento.

Página 15 · score 100.0 · nativo

decisão de fls. 563/567-PJe, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados na conta poupança da recorrente e fez valer a decisão como ofício para que o agravado possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito. Em suas razões recursais, a agravante sustentou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feita qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.23.235113-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	3ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.23.235113-0/001	CONSELHEIRO LAFAIETE
AGRAVANTE(S)	GENI DE BARROS
AGRAVADO(A)(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A)(S	JORGE LUIZ BRAGA
INTERESSADO(A)(S	ADEMAR ABREU DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 563/567-PJe, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados na conta poupança da recorrente e fez valer a decisão como ofício para que o agravado possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feita qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço o recurso.

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada, conforme art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E da análise sumária dos autos, própria deste momento processual, verifica-se a presença desses requisitos, especialmente porque o bloqueio de verbas pode comprometer a sobrevivência da recorrente, pessoa idosa aposentada que percebe somente um salário mínimo.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta.

Fl. 1/2

Número do documento: 23092713070369400010019934169
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713070369400010019934169
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 27/09/2023 13:07:04

Página 19 · score 100.0 · nativo

Processo de Origem: 0325381-65.2002.8.13.0183 Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Em resposta ao pedido de informações de Vossa Excelência, tenho a discorrer o seguinte: Cuidam os autos de “Execução de título extrajudicial” movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654) A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544) A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

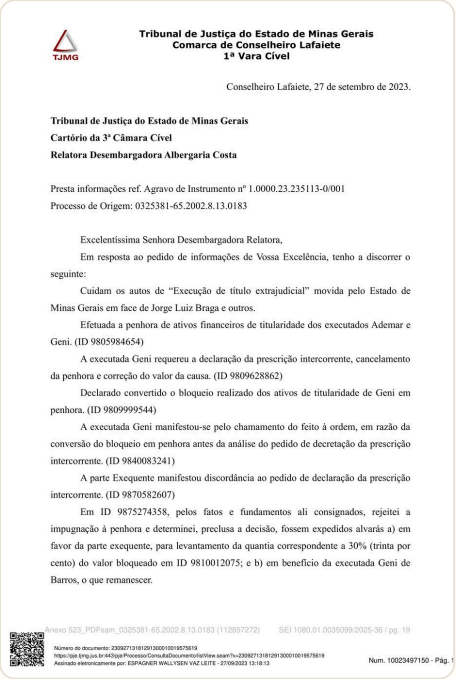

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca de Conselheiro Lafaiete
1ª Vara Cível

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Cartório da 3ª Câmara Cível
Relatora Desembargadora Albergaria Costa

Presta informações ref. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.235113-0/001
Processo de Origem: 0325381-65.2002.8.13.0183

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Em resposta ao pedido de informações de Vossa Excelência, tenho a discorrer o seguinte:

Cuidam os autos de “Execução de título extrajudicial” movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654)

A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544)

A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Em ID 9875274358, pelos fatos e fundamentos ali consignados, rejeitei a impugnação à penhora e determinei, preclusa a decisão, fossem expedidos alvarás a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 19

Número do documento: 23092713181291300010019575619
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713181291300010019575619
Assinado eletronicamente por: ESPAGNIER WALLYSON VAZ LEITE - 27/09/2023 13:18:13

Num. 10023497150 - Pág. 1

Página 31 · score 100.0 · nativo

- Trata-se de Execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial. - A execução se lastreia em Nota Promissória, aplicável, portanto, as disposições da Lei Uniforme de Genebra. Assim, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça. - Considerando que o feito permaneceu paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-se o provimento do recurso com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.235113-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): GENI DE BARROS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JORGE LUIZ BRAGA, ADEMAR ABREU DE SOUZA A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

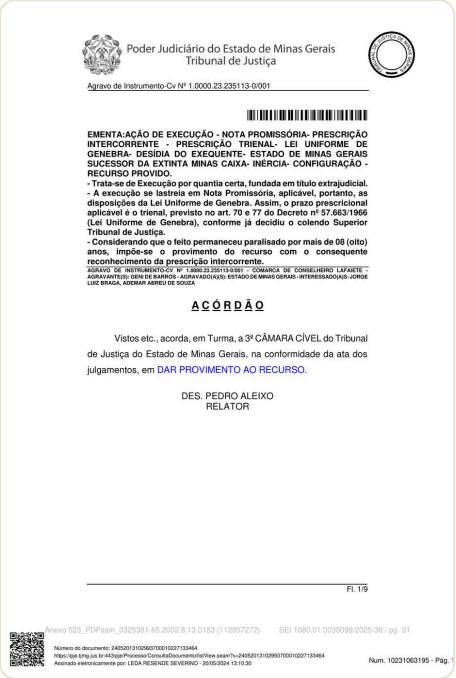

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

EMENTA:AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL- LEI UNIFORME DE GENEBRA- DESÍDIA DO EXEQUENTE- ESTADO DE MINAS GERAIS SUCESSOR DA EXTINTA MINAS CAIXA- INÉRCIA- CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de Execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial.
- A execução se lastreia em Nota Promissória, aplicável, portanto, as disposições da Lei Uniforme de Genebra. Assim, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando que o feito permaneceu paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-se o provimento do recurso com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.235113-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): GENI DE BARROS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JORGE LUIZ BRAGA, ADEMAR ABREU DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

Fl. 1/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 31

Número do documento: 24052013102663700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 20/05/2024 13:10:30
Num. 10231063195 - Pág. 1

Página 32 · score 100.0 · nativo

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR) V O T O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENI DE BARROS contra a r. decisão de ordem nº 44, proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante e fez valer a decisão como ofício para que a parte interessada possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito. Inconformada com a r. decisão, a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso e, em suas razões de ordem nº 01, sustenta, em síntese, que no ano de 1993, era proprietária da

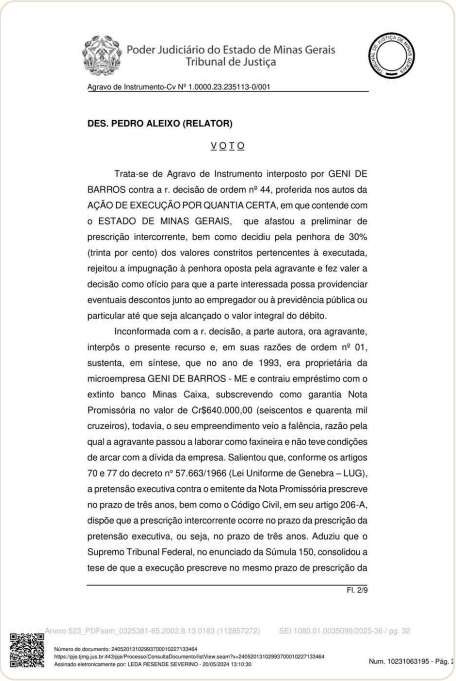

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENI DE BARROS contra a r. decisão de ordem nº 44, proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante e fez valer a decisão como ofício para que a parte interessada possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito.

Inconformada com a r. decisão, a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso e, em suas razões de ordem nº 01, sustenta, em síntese, que no ano de 1993, era proprietária da microempresa GENI DE BARROS - ME e contraiu empréstimo com o extinto banco Minas Caixa, subscrevendo como garantia Nota Promissória no valor de Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros), todavia, o seu empreendimento veio a falência, razão pela qual a agravante passou a laborar como faxineira e não teve condições de arcar com a dívida da empresa. Salientou que, conforme os artigos 70 e 77 do decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra – LUG), a pretensão executiva contra o emitente da Nota Promissória prescreve no prazo de três anos, bem como o Código Civil, em seu artigo 206-A, dispõe que a prescrição intercorrente ocorre no prazo da prescrição da pretensão executiva, ou seja, no prazo de três anos. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula 150, consolidou a tese de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da

Fl. 2/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 32

Número do documento: 24052013102563070001022713346464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 2

Página 33 · score 100.0 · nativo

ação. Argumentou, subsidiariamente, que o Juízo a quo determinou a penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, determinou a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto, violando os princípios constitucionais do mínimo existencial e a dignidade da Devedora. Assim, alegou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação, ocorrendo a inércia da Exequente. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feito qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Nos termos da decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (documento de ordem nº 47). Informações prestadas à ordem nº 49 pelo M.M Juiz a quo.

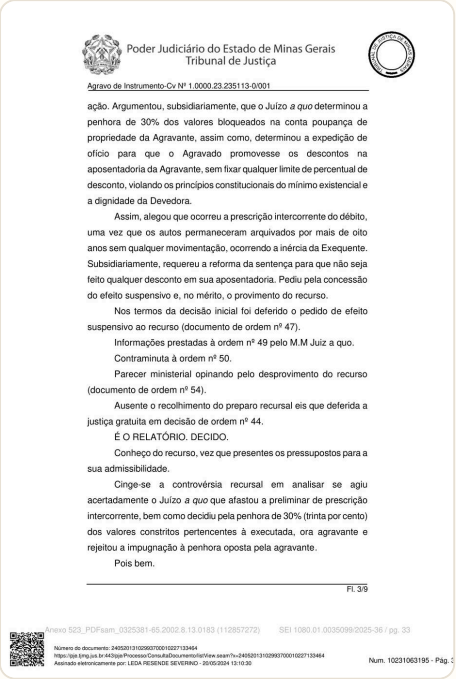

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

ação. Argumentou, subsidiariamente, que o Juízo *a quo* determinou a penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, determinou a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto, violando os princípios constitucionais do mínimo existencial e a dignidade da Devedora.

Assim, alegou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação, ocorrendo a inércia da Exequente. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feito qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Nos termos da decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (documento de ordem nº 47).

Informações prestadas à ordem nº 49 pelo M.M Juiz a quo.

Contraminuta à ordem nº 50.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (documento de ordem nº 54).

Ausente o recolhimento do preparo recursal eis que deferida a justiça gratuita em decisão de ordem nº 44.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se agiu acertadamente o Juízo *a quo* que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, ora agravante e rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante.

Pois bem.

Fl. 3/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 33

Número de documento: 24052013102993700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 20/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 3

Página 34 · score 100.0 · nativo

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra GENI DE BARROS, ADEMAR DE SOUZA, JORGE LUÍS BRAGA, objetivando receber a quantia histórica de “Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros)”, representada pela Nota Promissória nº 42103 (documento de ordem nº 13). No que se refere a pretensão recursal de prescrição intercorrente do débito, percebe-se que essa merece prosperar. Sabe-se que, em processos regidos pelo CPC/73, ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme se extrai do art. 202, § único do Código Civil. Nesse sentido, já decidiu o c. STJ: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

Cuidam os autos de ação de execução por quantia certa originalmente ajuizada em julho de 1993, pela extinta MINAS CAIXA-CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra GENI DE BARROS, ADEMAR DE SOUZA, JORGE LUÍS BRAGA, objetivando receber a quantia histórica de “Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros)”, representada pela Nota Promissória nº 42103 (documento de ordem nº 13).

No que se refere a pretensão recursal de prescrição intercorrente do débito, percebe-se que essa merece prosperar.

Sabe-se que, em processos regidos pelo CPC/73, ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme se extrai do art. 202, § único do Código Civil. Nesse sentido, já decidiu o c. STJ:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> **1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**
> (...) (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

A prescrição intercorrente decorre da falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo executivo, ficando inerte por período de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada.

Da minuciosa análise dos autos, verifico que se trata de Execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial. A

Fl. 4/9

Número do documento: 24052013102663700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 20/05/2024 13:10:30

Página 35 · score 100.0 · nativo

colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória pre

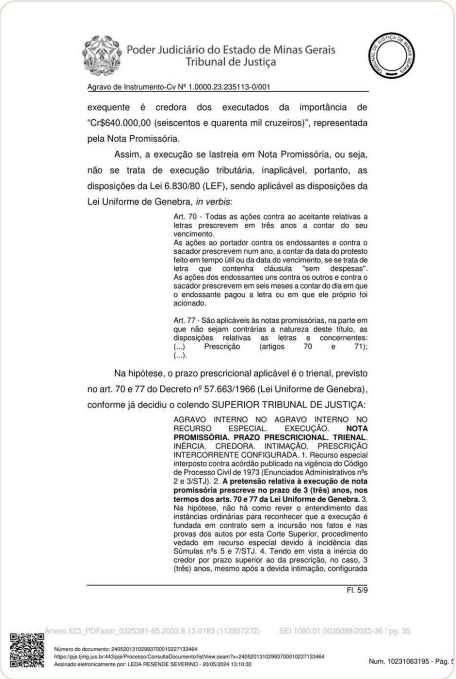

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

exequente é credora dos executados da importância de "Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros)", representada pela Nota Promissória.

Assim, a execução se lastreia em Nota Promissória, ou seja, não se trata de execução tributária, inaplicável, portanto, as disposições da Lei 6.830/80 (LEF), sendo aplicável as disposições da Lei Uniforme de Genebra, *in verbis*:

> Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.
> As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".
> As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.
>
> Art. 77 - São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas as letras e concernentes: (...) Prescrição (artigos 70 e 71); (...).

Na hipótese, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), conforme já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL.** INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.** 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada

Fl. 5/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 35

Número do documento: 24052013102560700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 25/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 5

Página 36 · score 100.0 · nativo

> Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001 Fl. 6/9 está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.) Analisando todo o contido nos autos, verifica-se que a execução em comento foi ajuizada no ano de 1993. Ainda, verificada a inércia da exequente quanto à prática de ato processual. Extrai-se que, em 21/07/1994 a Exequente requereu o

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

> está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Analisando todo o contido nos autos, verifica-se que a execução em comento foi ajuizada no ano de 1993. Ainda, verificada a inércia da exequente quanto à prática de ato processual.

Extrai-se que, em 21/07/1994 a Exequente requereu o arquivamento provisório dos autos (documento de ordem nº 13).

Em 08/08/1994 foi deferido o pedido e determinado o envio dos autos ao arquivo. Em 23/10/2002, a parte Exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) apresentou uma petição requerendo a substituição processual da extinta MINAS CAIXA e atualização da causa de R$ 21.558,72 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Apenas em outubro de 2002 a Exequente retomou a execução, após 8 (oito) anos de inércia.

Desse modo, considerando que o feito permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos, impõe-se o provimento do recurso com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em casos análogos, já decidiu esse E.TJMG:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **NOTA PROMISSÓRIA - CRÉDITO SUB-ROGADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ININTERRUPTOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - DECLARAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. **Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minas Caixa em execução de título extrajudicial (nota promissória), o regramento da prescrição incidente ao sucedido, não havendo falar em prescrição quinquenal ou vintenária, mas sim, trienal como previsto no artigo 70 da Lei nº 57.663/99 (Lei Uniforme de Genebra). Reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória fundada em nota promissória, se constatado**

Fl. 6/9

Número do documento: 24052013102563070001022713346
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Página 37 · score 100.0 · nativo

1.0431.06.030040-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 15/03/2021- grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial. Estende-se

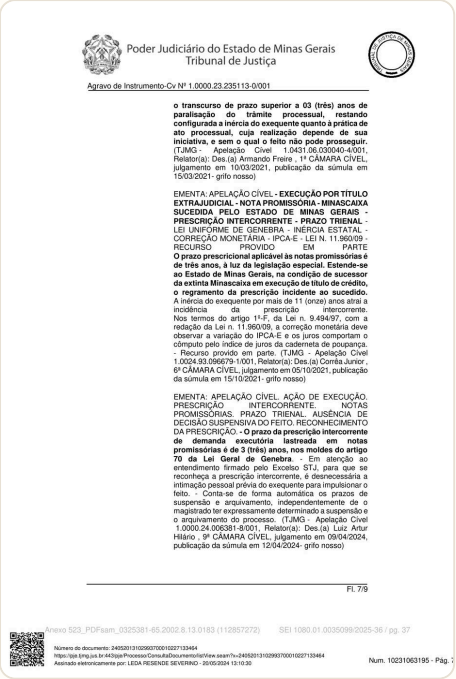

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos de paralisação do trâmite processual, restando configurada a inércia do exequente quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir. (TJMG - Apelação Cível 1.0431.06.030040-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 15/03/2021- grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL **- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL** - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE **O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial. Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido.** A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cômputo pelo índice de juros da caderneta de poupança. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.93.096679-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021- grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA DO FEITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. - **O prazo da prescrição intercorrente de demanda executória lastreada em notas promissórias é de 3 (três) anos, nos moldes do artigo 70 da Lei Geral de Genebra**. - Em atenção ao entendimento firmado pelo Excelso STJ, para que se reconheça a prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal prévia do exequente para impulsionar o feito. - Conta-se de forma automática os prazos de suspensão e arquivamento, independentemente de o magistrado ter expressamente determinado a suspensão e o arquivamento do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.006381-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024- grifo nosso)

Fl. 7/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 37

Número do documento: 24052013103560700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 7

Página 38 · score 100.0 · nativo

> Assim, evidenciado que o processo ficou paralisado por oito anos sem que o exequente diligenciasse utilmente no processo para a satisfação do débito, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando caracterizada a inércia do exequente. Por fim, tendo em vista a configuração da prescrição intercorrente, deixo de analisar o pedido subsidiário relativo a “penhora Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (

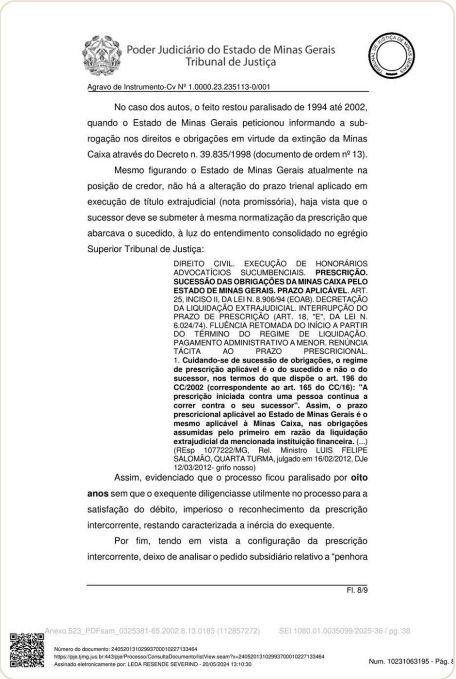

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

No caso dos autos, o feito restou paralisado de 1994 até 2002, quando o Estado de Minas Gerais peticionou informando a sub-rogação nos direitos e obrigações em virtude da extinção da Minas Caixa através do Decreto n. 39.835/1998 (documento de ordem nº 13).

Mesmo figurando o Estado de Minas Gerais atualmente na posição de credor, não há a alteração do prazo trienal aplicado em execução de título extrajudicial (nota promissória), haja vista que o sucessor deve se submeter à mesma normatização da prescrição que abarcava o sucedido, à luz do entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. **PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL.** ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais e o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.** (...) (REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012- grifo nosso)

Assim, evidenciado que o processo ficou paralisado por **oito anos** sem que o exequente diligenciasse utilmente no processo para a satisfação do débito, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando caracterizada a inércia do exequente.

Por fim, tendo em vista a configuração da prescrição intercorrente, deixo de analisar o pedido subsidiário relativo a "penhora

Fl. 8/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 38

Número do documento: 24052013102563070001022713346 4
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 20/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 8

Página 39 · score 100.0 · nativo

Fl. 9/9 de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante", bem como, relativo "a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto". Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a prescrição intercorrente e julgar extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, pelo agravado, observada a isenção legal. DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a). DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

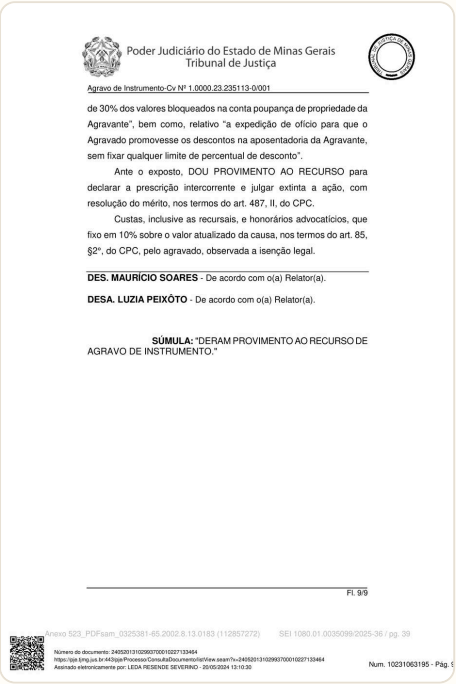

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante", bem como, relativo "a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a prescrição intercorrente e julgar extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, pelo agravado, observada a isenção legal.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Fl. 9/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 39

Número do documento: 24052013103560700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 20/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 9

Página 43 · score 100.0 · nativo

Gerais, ora parte recorrente, era devida a suspensão do processo para regularização do polo ativo da demanda e, por conseguinte, e principalmente do curso da prescrição, nos termos do art. 43 e 265, I, do antigo Diploma Processual". Acrescenta que o Estado de Minas Gerais, em agosto de 1998, através do Decreto 39.835, se sub-rogou nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa. Afirma que, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública - no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderia falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito. Aduz que, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC (artigo 313, §3º, do CPC), que, em correta exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu inciso I. Fundamenta que, "da leitura do v. acórdão embargado, que a alegada necessidade de

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.235113-0/002
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 07/02/2025
Data da Publicação: 13/02/2025

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- PROCESSUAL CIVIL-ACÓRDÃO - OMISSÃO ALEGADA - VÍCIOS INEXISTENTES - INTENÇÃO DE REEXAME - REDISCUSSÃO - VEDAÇÃO - REJEIÇÃO.
- Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação de teses defendidas pelas partes, no intuito de modificar o acórdão.
- Evidenciando a não ocorrência dos vícios apontados pelo embargante no acórdão, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.
- Não é admissível a rediscussão da matéria julgada por meio do recurso oposto.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.235113-0/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): GENI DE BARROS - INTERESSADO(S): JORGE LUIZ BRAGA, ADEMAR ABREU DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos de declaração (documento de ordem nº 01) opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face do acórdão proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0000.23.235113-0/001, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargada.

Inconformado, opõe os presentes Embargos de Declaração e sustenta que o v. acórdão foi omisso no que diz respeito ao fato de que, "devido à extinção da credora primitiva, Minascaixa, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, ora parte recorrente, era devida a suspensão do processo para regularização do polo ativo da demanda e, por conseguinte, e principalmente do curso da prescrição, nos termos do art. 43 e 265, I, do antigo Diploma Processual". Acrescenta que o Estado de Minas Gerais, em agosto de 1998, através do Decreto 39.835, se sub-rogou nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa.

Afirma que, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública - no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderia falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

Aduz que, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC (artigo 313, §3º, do CPC), que, em correta exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu inciso I.

Fundamenta que, "da leitura do v. acórdão embargado, que a alegada necessidade de suspensão do feito em razão da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa não foi abordada, evidenciando a procedência dos presentes embargos de declaração, posto que imperiosa a elucidação de tal omissão. Além disso, o Estado de Minas Gerais não foi, em momento algum, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção".

Alega que, no caso sob exame, "ocorreu um total absurdo no que tange a essa necessidade de intimação. Isto porque não havia como intimar o exequente, já que o Estado, legítimo credor, sequer era parte no processo. Assim, mesmo que houvesse a intimação do patrono da extinta MINASCAIXA (o que não

1

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 43

Número do documento: 25032515490532100010414406960
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515490532100010414406960
Assinado eletronicamente por: CARLA REINALDO DE FARIA - 25/03/2025 15:49:05
Num. 10418460041 - Pág. 1

Página 44 · score 100.0 · nativo

Num. 10418460041 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: CARLA REINALDO DE FARIA - 25/03/2025 15:49:05 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515490532100010414406960 Número do documento: 25032515490532100010414406960 Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais". Argumenta que, na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos a fim de ser suprida a omissão indicada; "linha que descortina a possibilidade de se lhes conceder efeitos modificativos para afastar a prescrição intercorrente (difíceis bem sabe o Estado, porém alcançáveis quando se mentaliza uma Justiça efetiva)". Se assim não for, estes embargos de declaração serão "no intuito de obter expressa manifestação dessa Corte sobre a legislação federal alçada, a título do devido e necessário prequestionamento dos artigos 265, §1º (artigo 313, §1º, do CPC/2015) e 267, §1º (ar

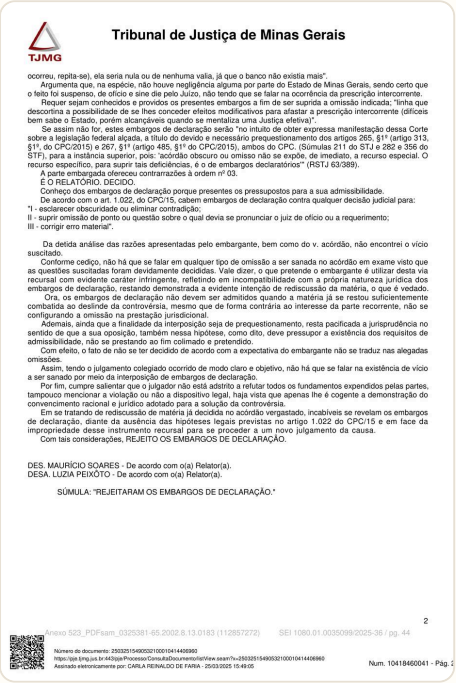

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais".

Argumenta que, na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos a fim de ser suprida a omissão indicada; "linha que descortina a possibilidade de se lhes conceder efeitos modificativos para afastar a prescrição intercorrente (difíceis bem sabe o Estado, porém alcançáveis quando se mentaliza uma Justiça efetiva)".

Se assim não for, estes embargos de declaração serão "no intuito de obter expressa manifestação dessa Corte sobre a legislação federal alçada, a título do devido e necessário prequestionamento dos artigos 265, §1º (artigo 313, §1º, do CPC/2015) e 267, §1º (artigo 485, §1º do CPC/2015); ambos do CPC. (Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF), para a instância superior, pois: "acórdão obscuro ou omisso não se expõe, de imediato, a recurso especial. O recurso específico, para suprir tais deficiências, é o de embargos declaratórios" (RSTJ 63/389).

A parte embargada ofereceu contrarrazões à ordem nº 03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

De acordo com o art. 1.022, do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".

Da detida análise das razões apresentadas pelo embargante, bem como do v. acórdão, não encontrei o vício suscitado.

Conforme cedíço, não há que se falar em qualquer tipo de omissão a ser sanada no acórdão em exame visto que as questões suscitadas foram devidamente decididas. Vale dizer, o que pretende o embargante é utilizar desta via recursal com evidente caráter infringente, refletindo em incompatibilidade com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração, restando demonstrada a evidente intenção de rediscussão da matéria, o que é vedado.

Ora, os embargos de declaração não devem ser admitidos quando a matéria já se restou suficientemente combatida ao deslinde da controvérsia, mesmo que de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando a omissão na prestação jurisdicional.

Ademais, ainda que a finalidade da interposição seja de prequestionamento, resta pacificada a jurisprudência no sentido de que a sua oposição, também nessa hipótese, como dito, deve pressupor a existência dos requisitos de admissibilidade, não se prestando ao fim colimado e pretendido.

Com efeito, o fato de não se ter decidido de acordo com a expectativa do embargante não se traduz nas alegadas omissões.

Assim, tendo o julgamento colegiado ocorrido de modo claro e objetivo, não há que se falar na existência de vício a ser sanado por meio da interposição de embargos de declaração.

Por fim, cumpre salientar que o julgador não está adstrito a refutar todos os fundamentos expendidos pelas partes, tampouco mencionar a violação ou não a dispositivo legal, haja vista que apenas lhe é cogente a demonstração do convencimento racional e jurídico adotado para a solução da controvérsia.

Em se tratando de rediscussão de matéria já decidida no acórdão vergastado, incabíveis se revelam os embargos de declaração, diante da ausência das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC/15 e em face da impropriedade desse instrumento recursal para se proceder a um novo julgamento da causa.

Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. LUZIA PEIXÓTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

2

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 44

Número do documento: 25032515490532100010414406960
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515490532100010414406960
Assinado eletronicamente por: CARLA REINALDO DE FARIA - 25/03/2025 15:49:05

Num. 10418460041 - Pág. 2

Página 190 · score 100.0 · nativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183 GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, para manifestar e requerer o que segue. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O presente processo trata-se de execução por quantia certa, fundamentada em título extra judicial (Nota Promissória), emitida pela presente requerida, em 28/09/1990, no valor de CR$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros), tendo como credora a antiga Autarquia Estadual Minas Caixa. Distribuído o processo em 19/07/1993, o presente processo conta com mais de 30 anos de tramitação. Conforme a fl. 63, em 21/06/1994 a exequente solicitou a suspensão e arquivamento provisório dos autos por não ter localizado o endereço ou bens dos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, para manifestar e requerer o que segue.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O presente processo trata-se de execução por quantia certa, fundamentada em título extra judicial (Nota Promissória), emitida pela presente requerida, em 28/09/1990, no valor de CR$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros), tendo como credora a antiga Autarquia Estadual Minas Caixa.

Distribuído o processo em 19/07/1993, o presente processo conta com mais de 30 anos de tramitação.

Conforme a fl. 63, em 21/06/1994 a exequente solicitou a suspensão e arquivamento provisório dos autos por não ter localizado o endereço ou bens dos executados.

Em 08/08/1994 foi deferido o pedido e determinado o envio dos autos ao arquivo.

Apenas em 24/10/2002 a exequente retomou a execução. A presente executada somente foi citada em 12/05/2003 nas fls. 91. Sendo que até esse marco temporal, não haviam sido localizados qualquer endereço ou bens da requerida.

Sendo assim, o processo foi suspenso em 08/08/1994 a pedido da exequente, a qual somente retomou a execução em 24/10/2002. **Ou seja, os autos ficaram sem movimentação durante 8 anos por inércia da exequente,** o que, por si só, já caracteriza a prescrição intercorrente quinquenal por abandono do feito pelo exequente.

Número de documento: 23051619485336000006865719631
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000006865719631
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58

Página 191 · score 100.0 · nativo

Num. 9809628862 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631 Número do documento: 23051619485336000009805719631 Além disso, conforme entendimento do STJ, é aplicado as execuções fiscais a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial a não localização dos executados ou bens em nome dos executados. Seguem as teses aprovadas: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para

Além disso, conforme entendimento do STJ, é aplicado as execuções fiscais a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial a não localização dos executados ou bens em nome dos executados. Seguem as teses aprovadas:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-

Número do documento: 23051619485336000009805719631
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58

Página 192 · score 100.0 · nativo

Num. 9809628862 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631 Número do documento: 23051619485336000009805719631 se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em 21/06/1994 a exequente reconhece que a executada está em local incerto ou não sabido, sendo que a sua citação ocorre somente em 12/05/2003. Ou seja, 9 anos após o início do prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

Quando a executada foi citada o processo já estava prescrito. Inclusive, o Juiz à época chegou a intimar a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme fls. 340/341, entretanto, não foi deferido qualquer despacho posterior sobre o assunto.

Portanto, requer a declaração da prescrição intercorrente, e consequentemente, o cancelamento da penhora online realizada através do sistema Bancejud em face da executada.

SUBSIDIARIAMENTE - DO BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES MANTIDOS EM POUPANÇA

Na eventualidade do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, requer o cancelamento da penhora realizada em razão do disposto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Consta nos autos determinação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, em 12/05/2023, nas instituições bancárias cuja executada seja correntistas.

Número do documento: 23051619485336000009805719631
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58

Página 194 · score 100.0 · nativo

REQUERIMENTOS E PEDIDOS Diante do exposto o requerido pleiteia: a. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b. A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA que está erroneamente cadastrado no sistema PJE; c. Declaração da prescrição intercorrente, com a consequente liberação dos valores constritos em face da executada; d. Subsidiariamente a liberação dos valores constritos por serem impenhoráveis, conforme art. 833, inciso X, do CPC. Nestes termos pede deferimento. Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto o requerido pleiteia:

a. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;

b. A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA que está erroneamente cadastrado no sistema PJE;

c. Declaração da prescrição intercorrente, com a consequente liberação dos valores constritos em face da executada;

d. Subsidiariamente a liberação dos valores constritos por serem impenhoráveis, conforme art. 833, inciso X, do CPC.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Daiane Souza
OAB/MG 202.895

Número do documento: 23051619485336000000986571963 1
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000000986571963 1
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58
Num. 9809628862 - Pág. 5

Página 204 · score 100.0 · nativo

Número do documento: 23061912335695200009836172060 EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183 GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, realizar o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelos seguintes motivos: A ré manifestou e requereu a decretação da prescrição intercorrente no ID n. 9809628862, entretanto, SEM ANALISAR A PETIÇÃO, foi determinado a conversão do bloqueio em penhora. Sendo assim, requer a análise da petição citada com urgência. Nestes termos pede deferimento. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, realizar o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelos seguintes motivos:

A ré manifestou e requereu a decretação da prescrição intercorrente no ID n. 9809628862, entretanto, SEM ANALISAR A PETIÇÃO, foi determinado a conversão do bloqueio em penhora.

Sendo assim, requer a análise da petição citada com urgência.

Nestes termos pede deferimento.

Número do documento: 23061912335695200009836172060
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061912335695200009836172060
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 19/06/2023 12:33:57

Página 205 · score 100.0 · nativo

Num. 9870582607 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 20/07/2023 23:39:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072023395118500009866670826 Número do documento: 23072023395118500009866670826 Pelo EMG, vem expor e requerer: A INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido . uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o

Pelo EMG, vem expor e requerer:

A INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Neste sentido, tem-se:

Processo REsp 62921 / PR
RECURSO ESPECIAL
1995/0014776-9 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/09/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670

Ementa

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.EXECUÇÃO. INEXISTENCIA DE BENS. NÃO TEM CU.

Número do processo: ***1.0344.08.043321-4/001(1)***

Relator: *Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA*

Data do Julgamento: *11/08/2010*

Data da Publicação: *23/08/2010*

Ementa:

Número do documento: 23072023395118500009866670826
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072023395118500009866670826
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 20/07/2023 23:39:51

Página 206 · score 100.0 · nativo

Num. 9870582607 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 20/07/2023 23:39:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072023395118500009866670826 Número do documento: 23072023395118500009866670826 EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC. Súmula: DERAM PROVIMENTO Assim é que não se vê consubstanciada a prescrição intercorrente suscitada pela parte, pelo que deve ser rechaçada sua pretensão e mantida a constrição.

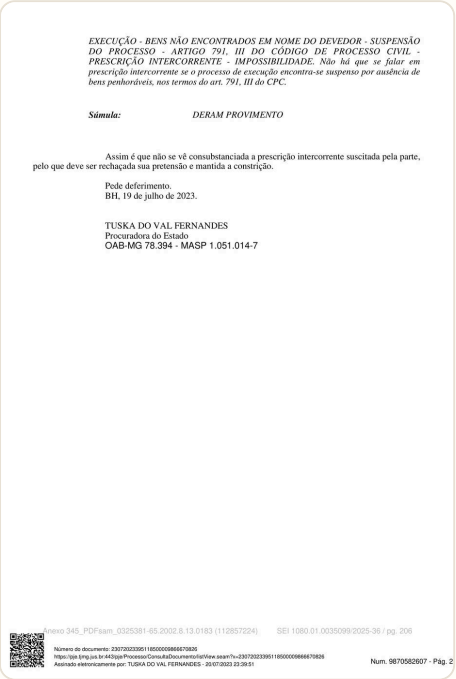

EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.

Súmula: *DERAM PROVIMENTO*

Assim é que não se vê consubstanciada a prescrição intercorrente suscitada pela parte, pelo que deve ser rechaçada sua pretensão e mantida a constrição.

Pede deferimento.
BH, 19 de julho de 2023.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Procuradora do Estado
OAB-MG 78.394 - MASP 1.051.014-7

Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 206

Número do documento: 23072023395118500009866670826
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072023395118500009866670826
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 20/07/2023 23:39:51

Num. 9870582607 - Pág. 2

Página 207 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MINAS GERAIS JORGE LUIZ BRAGA e outros petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654) A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JORGE LUIZ BRAGA e outros**, conforme petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654)

A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS

Número do documento: 230727094227389000006871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230727094227389000006871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:37

Página 208 · score 100.0 · nativo

> Relatado. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS. passo a analisar o pedido de decretação da . Ab initio, prescrição intercorrente A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”; No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC: Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”;

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 230727094027386000069871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230727094027386000069871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 209 · score 100.0 · nativo

> CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente. Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

Compulsando os autos, verifico que não tem como dar guarida à pretensão da Executada GENI DE BARROS consignada em ID 9809628862 de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente sempre deu impulso ao processo, diligenciado, a fim de localizar os exequentes e posteriormente, bens ou ativos financeiros em nome deles.

Nesse contexto, não configurada causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente, incabível a extinção desta contenda.

A propósito, confira o seguinte julgado do E. TJMG:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA.
>
> Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente.
>
> Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

À luz de tais considerações, **AFASTO A PRELIMINAR de prescrição intercorrente**, com fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC.

Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça.

Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência.

Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos.

Número do documento: 230727094227389000006871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230727094227389000006871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:37

Página 214 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MINAS GERAIS JORGE LUIZ BRAGA e outros petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654) A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JORGE LUIZ BRAGA e outros**, conforme petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654)

A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS

Número do documento: 23082816422772800000999104401 2
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumentoListaDeDocs/viewDocumento.seam?ev=230828164227728000099910440 12
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

Página 215 · score 100.0 · nativo

> Relatado. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS. passo a analisar o pedido de decretação da . Ab initio, prescrição intercorrente A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”; No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC: Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”;

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 23082816402772800000991044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816402772800000991044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/06/2023 16:42:27

Página 216 · score 100.0 · nativo

> CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente. Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

Compulsando os autos, verifico que não tem como dar guarida à pretensão da Executada GENI DE BARROS consignada em ID 9809628862 de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente sempre deu impulso ao processo, diligenciado, a fim de localizar os exequentes e posteriormente, bens ou ativos financeiros em nome deles.

Nesse contexto, não configurada causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente, incabível a extinção desta contenda.

A propósito, confira o seguinte julgado do E. TJMG:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA.
>
> Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente.
>
> Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

À luz de tais considerações, **AFASTO A PRELIMINAR de prescrição intercorrente**, com fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC.

Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça.

Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência.

Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos.

Número do documento: 23082816422772800000991044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800000991044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/06/2023 16:42:27

Página 221 · score 100.0 · nativo

Advogada regularmente constituída, com fulcro no artigo 1.015 do CPC e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO nos autos em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado, haja vista a necessidade de reformar a r. decisão interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, assim como, fixou penhora do salário em valor que impossibilita a subsistência da devedora, processo em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete. Por fim, a AGRAVANTE requer que o Exmo. Des. Relator atribua efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, I), tendo em vista as razões de fato e de Direito a seguir apresentadas. Nestes termos, pede deferimento.

EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG MG-9.048.997, inscrita no CPF sob o n° 764.470.736-00, domiciliada na rua Almada, n. 98, Pindorama, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.865-150, vem, respeitosamente, por sua Advogada regularmente constituída, com fulcro no artigo 1.015 do CPC e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

nos autos em que contende com o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, já devidamente qualificado, haja vista a necessidade de reformar a r. decisão interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, assim como, fixou penhora do salário em valor que impossibilita a subsistência da devedora, processo em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Por fim, a AGRAVANTE requer que o Exmo. Des. Relator atribua efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, I), tendo em vista as razões de fato e de Direito a seguir apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2023.

Daiane Souza
OAB/MG 202.895

Número do documento: 23092109475979700000975297469
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700000975297469
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Página 223 · score 100.0 · nativo

> II – SÍNTESE DO NECESSÁRIO Trata-se de Execução por Quantia Certa ajuizada em 20/07/1993, pela extinta MINAS CAIXA – Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em face de Geni de Barros ME, firma individual, Ademar de Souza e Jorge Luis Braga. Os dois últimos na condição de fiadores. A execução pretende satisfazer alegado crédito de Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil CRUZEIROS), referente a Nota Promissória não paga. A execução tramita há 29 anos, sendo que durante 8 anos não teve nenhuma movimentação por inércia da Exequente. Diante da clara Prescrição Intercorrente, foi formulado pedido requisitando o reconhecimento da prescrição, o qual foi rejeito sob os seguintes fundamentos: Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da prescrição intercorrente. A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC: Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de març

II – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de Execução por Quantia Certa ajuizada em 20/07/1993, pela extinta MINAS CAIXA – Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em face de Geni de Barros ME, firma individual, Ademar de Souza e Jorge Luis Braga. Os dois últimos na condição de fiadores.

A execução pretende satisfazer alegado crédito de Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil CRUZEIROS), referente a Nota Promissória não paga.

A execução tramita há 29 anos, sendo que durante 8 anos não teve nenhuma movimentação **por inércia da Exequente**.

Diante da clara Prescrição Intercorrente, foi formulado pedido requisitando o reconhecimento da prescrição, o qual foi rejeito sob os seguintes fundamentos:

> Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da prescrição intercorrente.
> A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação";
> No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:
> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
> Inicialmente, vale ressaltar que, como codigo, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.
> Compulsando os autos, verifico que não tem como dar guarida à pretensão da Executada GENI DE BARROS consignada em ID 9809628862 de reconhecimento da prescrição intercorrente, **tendo em vista que o Exequente sempre deu impulso ao processo, diligenciado, a fim de localizar os exequentes e posteriormente, bens ou ativos financeiros em nome deles.**
> Nesse contexto, não configurada causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente, incabível a extinção desta contenda.

Ocorre que, em 21/06/1994 a Exequente solicitou a suspensão e arquivamento provisório dos autos por não ter localizado o endereço ou bens dos executados.

Em 08/08/1994 foi deferido o pedido e determinado o envio dos autos ao arquivo. Apenas em 24/10/2002 a Exequente retomou a execução, após 8 anos de inércia. Ocorrendo assim a Prescrição Intercorrente da lide.

Número do documento: 23092109475097070000997529749 3
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475997070000997529749 9
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Página 225 · score 100.0 · nativo

assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8º) e a letra em branco (artigo 10). São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória. O Código Civil por sua vez dispõe que a Prescrição Intercorrente ocorrerá no prazo da prescrição da pretensão, sendo assim, o prazo prescricional trienal, aplicável à prescrição da pretensão executiva, também deve ser aplicado para se averiguar eventual configuração da prescrição intercorrente. Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

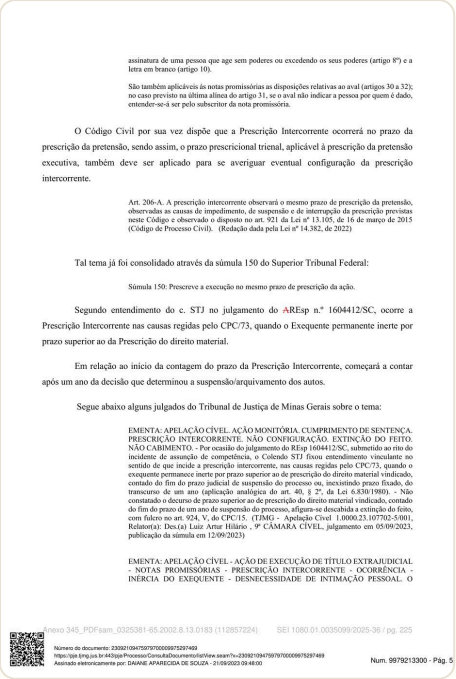

assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8º) e a letra em branco (artigo 10).

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

O Código Civil por sua vez dispõe que a Prescrição Intercorrente ocorrerá no prazo da prescrição da pretensão, sendo assim, o prazo prescricional trienal, aplicável à prescrição da pretensão executiva, também deve ser aplicado para se averiguar eventual configuração da prescrição intercorrente.

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Tal tema já foi consolidado através da súmula 150 do Superior Tribunal Federal:

Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Segundo entendimento do c. STJ no julgamento do AREsp n.º 1604412/SC, ocorre a Prescrição Intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o Exequente permanente inerte por prazo superior ao da Prescrição do direito material.

Em relação ao início da contagem do prazo da Prescrição Intercorrente, começará a contar após um ano da decisão que determinou a suspensão/arquivamento dos autos.

Segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. - Por ocasião do julgamento do REsp 1604412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência, o Colendo STJ fixou entendimento vinculante no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). - Não constatado o decurso de prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contado do fim do prazo de um ano de suspensão do processo, afigura-se descabida a extinção do feito, com fulcro no art. 924, V, do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.107702-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2023, publicação da súmula em 12/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O

Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 225

Número do documento: 23092109475975700000997529749 3
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475975700000997529749 69
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Num. 9979213300 - Pág. 5

Página 226 · score 100.0 · nativo

Número do documento: 23092109475979700009975297469 Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980). "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150, STF). É desnecessária a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito. Verificada a inércia do exequente em dar andamento ao feito executivo suspenso por ausência de bens penhoráveis, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.024700-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO.

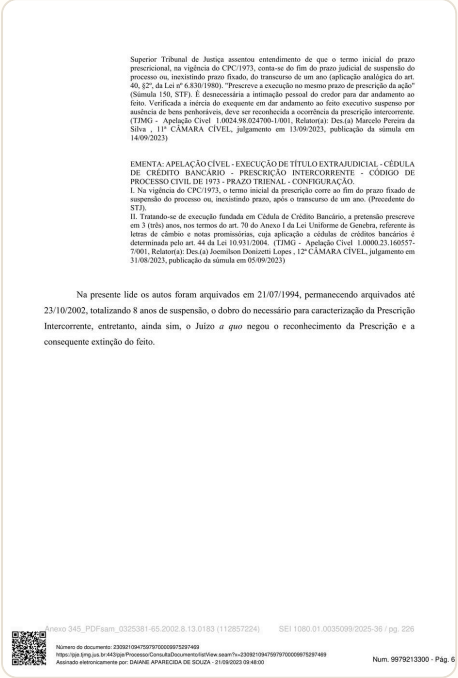

Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980). "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150, STF). É desnecessária a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito. Verificada a inércia do exequente em dar andamento ao feito executivo suspenso por ausência de bens penhoráveis, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.024700-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO.
I. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição corre ao fim do prazo fixado de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano. (Precedente do STJ).
II. Tratando-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, referente às letras de câmbio e notas promissórias, cuja aplicação a cédulas de créditos bancários é determinada pelo art. 44 da Lei 10.931/2004. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.160557-7/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2023, publicação da súmula em 05/09/2023)

Na presente lide os autos foram arquivados em 21/07/1994, permanecendo arquivados até 23/10/2002, totalizando 8 anos de suspensão, o dobro do necessário para caracterização da Prescrição Intercorrente, entretanto, ainda sim, o Juízo *a quo* negou o reconhecimento da Prescrição e a consequente extinção do feito.

Fluxo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224). SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 226

Número do documento: 23092109475979700009975297469
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700009975297469
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/08/2023 09:48:00

Num. 9979213300 - Pág. 6

transitado em julgado 1

Página 40 · score 95.0 · nativo

> EXECUTADO(A): GENI DE BARROS CPF: 23.884.687/0001-70 EXECUTADO(A): GENI DE BARROS CPF: 764.470.736-00 EXECUTADO(A): ADEMAR DE SOUZA CPF: 968.179.926-72 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao RUPE, verifiquei que até a presente data, não há a certidão de trânsito em julgado do acórdão juntado em ID 10231063195, tendo em vista a oposição de Embargos, conforme demonstrado no print abaixo. Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA CPF: 507.729.296-53
EXECUTADO(A): GENI DE BARROS CPF: 23.884.687/0001-70
EXECUTADO(A): GENI DE BARROS CPF: 764.470.736-00
EXECUTADO(A): ADEMAR DE SOUZA CPF: 968.179.926-72

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao RUPE, verifiquei que até a presente data, não há a certidão de trânsito em julgado do acórdão juntado em ID 10231063195, tendo em vista a oposição de Embargos, conforme demonstrado no print abaixo.

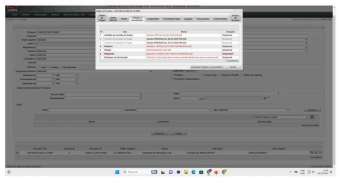

Número do documento: 24121914373462900010362214520
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914373462900010362214520
Assinado eletronicamente por: KERLEY CLARICE DE CARVALHO - 19/12/2024 14:37:34

penhora 29

Página 1 · score 100.0 · nativo

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700009975297469 Número do documento: 23092109475979700009975297469 Para elucidar os fatos, segue abaixo a linha cronológica dos autos: Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que ocorreu a Prescrição Intercorrente da pretensão do Exequente. Sendo assim, é inevitável a declaração da prescrição e a consequente extinção da execução. III.2 – SUBSIDIARIAMENTE, DA PENHORA INDEVIDA DA APOSENTADORIA A Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo a quo, não somente negou a declaração da Prescrição Intercorrente, como também decidiu pela penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, de forma ultra petita determinou a expedição de ofício para que o Agravado providencie descontos na aposentadoria da Agravante SEM LIMITE. Vejamos: Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.

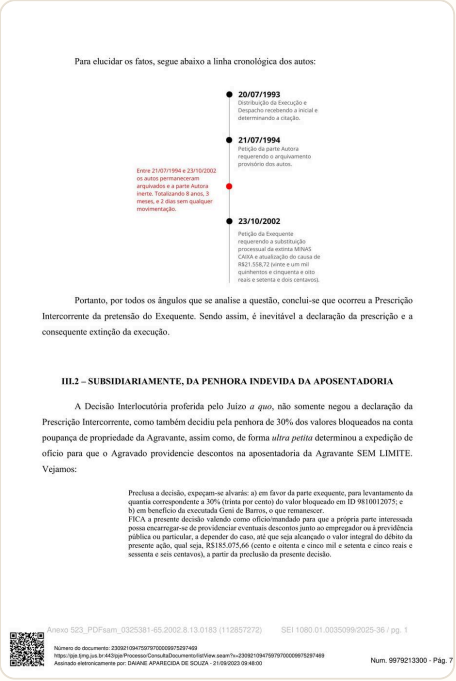

Para elucidar os fatos, segue abaixo a linha cronológica dos autos:

20/07/1993
Distribuição da Execução e Despacho recebendo a inicial e determinando a citação.

21/07/1994
Petição da parte Autora requerendo o arquivamento provisório dos autos.

Entre 21/07/1994 e 23/10/2002 os autos permaneceram arquivados e a parte Autora inerte. Totalizando 8 anos, 3 meses, e 2 dias sem qualquer movimentação.

23/10/2002
Petição da Exequente requerendo a substituição processual da extinta MINAS CAIXA e atualização do causa de R$21.558,72 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que ocorreu a Prescrição Intercorrente da pretensão do Exequente. Sendo assim, é inevitável a declaração da prescrição e a consequente extinção da execução.

III.2 – SUBSIDIARIAMENTE, DA PENHORA INDEVIDA DA APOSENTADORIA

A Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, não somente negou a declaração da Prescrição Intercorrente, como também decidiu pela penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, de forma *ultra petita* determinou a expedição de ofício para que o Agravado providencie descontos na aposentadoria da Agravante SEM LIMITE. Vejamos:

> Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.
> FICA a presente decisão valendo como ofício/mandado para que a própria parte interessada possa encarregar-se de providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular, a depender do caso, até que seja alcançado o valor integral do débito da presente ação, qual seja, R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a partir da preclusão da presente decisão.

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 1

Número do documento: 23092109475979700009975297469
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700009975297469
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Num. 99792133000 - Pág. 7

Página 2 · score 100.0 · nativo

mensalmente o valor de 1 salário mínimo, ou seja, R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Sendo assim, é desarrazoado o desconto de qualquer valor que seja, pois a Agravante já vive à mercê da pobreza. Poderíamos discorrer folhas e folhas sobre o que é considerado um salário suficiente para se viver no Brasil hoje, mas não há dúvidas de que R$1.320,00 já é, por si só, insuficiente para pagar aluguel, alimentação e outras necessidades básicas. A Agravante já vive com o mínimo, por isso clamamos pelo bom senso dos Nobres Julgadores para que a decisão seja reformada e não sejam feitos descontos na aposentadoria da Agravante. Não é demais ressaltar que os direitos sociais, diretamente atacados pela penhora e descontos sobre a única e tão escassa verba alimentar da Agravante, devem ser considerados normas cogentes, portanto não anuláveis por força da vontade dos interessados, quiçá por decisões judiciais que, traduzindo a longa manus do Estado, devem, por certo, ressoar o fundamento basilar da República que é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR/88). Segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUME

A decisão ultrapassa os pedidos requeridos pelo Agravado, que em nenhum momento requereu nos autos a expedição de ofício ou mandado para providenciar descontos junto ao empregador ou previdência social.

Além disso, o Juízo *a quo* não fixou qualquer limite de percentual de desconto, deixando à cargo do Agravado providenciar descontos na forma e quantidade que quiser.

Tal decisão é totalmente descabida e contrária aos princípios constitucionais pátrios, pois não observa o mínimo existencial e a dignidade da devedora.

A Constituição de 1988, não a toa nomeada constituição cidadã, se preocupou em assegurar expressamente, e também de maneira programática, os direitos fundamentais de todos os brasileiros para conferir-lhes *status* de pessoa humana digna, cuja subsistência básica e direitos sociais são protegidos como núcleo essencial da construção do próprio Estado Democrático de Direito.

Como já apresentado nos autos, a Agravante é aposentada na função de faxineira e aufere mensalmente o valor de 1 salário mínimo, ou seja, R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Sendo assim, é desarrazoado o desconto de qualquer valor que seja, pois a Agravante já vive à mercê da pobreza.

Poderíamos discorrer folhas e folhas sobre o que é considerado um salário suficiente para se viver no Brasil hoje, mas não há dúvidas de que R$1.320,00 já é, por si só, insuficiente para pagar aluguel, alimentação e outras necessidades básicas.

A Agravante já vive com o mínimo, por isso clamamos pelo bom senso dos Nobres Julgadores para que a decisão seja reformada e não sejam feitos descontos na aposentadoria da Agravante.

Não é demais ressaltar que os direitos sociais, diretamente atacados pela penhora e descontos sobre a única e tão escassa verba alimentar da Agravante, devem ser considerados normas cogentes, portanto não anuláveis por força da vontade dos interessados, quiçá por decisões judiciais que, traduzindo a *longa manus* do Estado, devem, por certo, ressoar o fundamento basilar da República que é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR/88).

Segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO ONLINE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DESTINADA A FORMAÇÃO DE RESERVA FINANCEIRA -

Número do documento: 23092109475097070000997529749
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475997070000997529749
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Página 3 · score 100.0 · nativo

Num. 9979213300 - Pág. 9 Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700009975297469 Número do documento: 23092109475979700009975297469 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPENHORABILIDADE COMPROVADA - PEDIDO PARA PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - RELATIVIZAÇÃO PERMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERCENTUAL QUE GARANTA A MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REQUISITO NÃO VERIFICADO - REFORMA DA DECISÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça alargou a interpretação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a considerar também impenhorável o limite de até 40 salários mínimos constantes da conta corrente e de fundo de investimento. II - A interpretação extensiva feita pelo Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando houver comprovação de que o valor bloqueado

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPENHORABILIDADE COMPROVADA - PEDIDO PARA PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - RELATIVIZAÇÃO PERMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERCENTUAL QUE GARANTA A MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REQUISITO NÃO VERIFICADO - REFORMA DA DECISÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça alargou a interpretação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a considerar também impenhorável o limite de até 40 salários mínimos constantes da conta corrente e de fundo de investimento. II - A interpretação extensiva feita pelo Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando houver comprovação de que o valor bloqueado detém natureza de reserva financeira para garantia a sobrevivência. III - Nos termos do inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, é impenhorável as verbas de natureza salarial. IV - **O Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra contida na legislação processual para admitir a penhora de salário em percentual que mantenha a dignidade do devedor e de sua família**. V- **Verificada que a restrição ao gozo integral do salário irá prejudicar a subsistência da parte devedora, deve ser deferido o pedido de desbloqueio.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.098999-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2023, publicação da súmula em 24/07/2023)

Portanto, requer a reforma da decisão para que não seja feito qualquer desconto na aposentadoria da Agravante, visto que percebe apenas 1 salário mínimo ao mês, e a penhora de quaisquer valores prejudicará sua subsistência.

IV – DO CABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como se verifica, a AGRAVANTE está sendo executada em um feito executório no qual há prescrição da pretensão.

A partir de uma cognição sumária e não exauriente, é flagrante a necessidade de se obstar a realização dos atos executórios, até que este Eg. Tribunal mineiro aprecie o mérito recursal.

In casu, a Agravante encontra-se em dramática situação, porquanto pesa contra si a constante ameaça de atos expropriatórios, referentes a feito executório datado de 1993, violador da segurança jurídica.

Presentes, assim, tanto o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) quanto o *periculum in mora* (perigo de dano), resta claro o cabimento da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam obstadas a realização dos atos expropriatórios em face da Agravante até que sobrevenha julgado por esse Eg. TJMG.

Número do documento: 23092109475979700009975297469
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700009975297469
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Página 10 · score 100.0 · nativo

- 20/07/2023 23:39 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública - 19/06/2023 12:33 - Juntada de Petição de petição - 25/05/2023 13:11 - Expedição de comunicação via sistema. Comunicação: Intimação Enviado em : 25/05/2023 13:11 Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS Ciência em : 05/06/2023 23:59 Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006 - 17/05/2023 11:08 - Determinado o bloqueio/penhora on line (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ 7 Página 5 de Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 10

Andamento processual na 1ª Instância:
- 21/09/2023 09:48 - Juntada de Petição de petição

- 19/09/2023 01:05 - Decorrido prazo de GENI DE BARROS em 18/09/2023 23:59.

- 19/09/2023 01:05 - Decorrido prazo de GENI DE BARROS em 18/09/2023 23:59.

- 10/09/2023 16:19 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública

- 28/08/2023 16:41 - Expedição de Certidão.

- 28/08/2023 16:42 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 28/08/2023 16:42
Destinatário : GENI DE BARROS
Ciência em : 11/09/2023 23:59
Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 28/08/2023 16:42 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 28/08/2023 16:42
Destinatário : GENI DE BARROS
Ciência em : 11/09/2023 23:59
Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 28/08/2023 16:42 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 28/08/2023 16:42
Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS
Ciência em : 07/09/2023 04:59
Lido por : SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

- 27/07/2023 09:42 - Concedida a gratuidade da justiça a GENI DE BARROS - CPF: 764.470.736-00 (EXECUTADO(A)). (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE)

- 27/07/2023 09:42 - Outras Decisões (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE)

- 21/07/2023 12:48 - Conclusos para despacho

- 21/07/2023 00:24 - Decorrido prazo de ESTADO DE MINAS GERAIS em 20/07/2023 23:59.

- 20/07/2023 23:39 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública

- 19/06/2023 12:33 - Juntada de Petição de petição

- 25/05/2023 13:11 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 25/05/2023 13:11
Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS
Ciência em : 05/06/2023 23:59
Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 17/05/2023 11:08 - Determinado o bloqueio/penhora on line (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ

Número do documento: 23092111275147300000997655519
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092111275147300000997655519
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 11:27:51

Página 11 · score 100.0 · nativo

Num. 9980470950 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 11:27:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092111275147300009976555119 Número do documento: 23092111275147300009976555119 LEITE) - 17/05/2023 09:58 - Conclusos para despacho - 16/05/2023 19:48 - Juntada de Petição de petição - 12/05/2023 17:36 - Determinado o bloqueio/penhora on line (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE) - 09/05/2023 17:17 - Conclusos para despacho - 09/05/2023 16:49 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública - 27/03/2023 12:25 - Expedição de comunicação via sistema. Comunicação: Intimação Enviado em : 27/03/2023 12:25 Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS Ciência em : 06/04/2023 03:26

LEITE)

- 17/05/2023 09:58 - Conclusos para despacho

- 16/05/2023 19:48 - Juntada de Petição de petição

- 12/05/2023 17:36 - Determinado o bloqueio/penhora on line (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE)

- 09/05/2023 17:17 - Conclusos para despacho

- 09/05/2023 16:49 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública

- 27/03/2023 12:25 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 27/03/2023 12:25
Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS
Ciência em : 06/04/2023 03:26
Lido por : SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

- 24/01/2023 10:06 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE)

- 18/01/2023 12:49 - Conclusos para despacho

- 23/12/2022 01:36 - Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública

- 18/11/2022 00:26 - Decorrido prazo de ESTADO DE MINAS GERAIS em 17/11/2022 23:59.

- 03/10/2022 09:25 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 03/10/2022 09:25
Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS
Ciência em : 13/10/2022 04:49
Lido por : SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

- 20/09/2022 16:15 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por ANTONIO CARLOS BRAGA)

- 16/08/2022 15:44 - Expedição de Certidão.

- 22/06/2022 16:39 - Conclusos para despacho

- 29/05/2021 01:11 - Decorrido prazo de ESTADO DE MINAS GERAIS em 28/05/2021 23:59:59.

- 23/05/2021 00:30 - Juntada de Petição de petição

- 04/05/2021 14:52 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 04/05/2021 14:52
Destinatário : ESTADO DE MINAS GERAIS
Ciência em : 14/05/2021 03:09
Lido por : SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Página 15 · score 100.0 · nativo

JORGE LUIZ BRAGA INTERESSADO(A)S ADEMAR ABREU DE SOUZA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 563/567-PJe, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados na conta poupança da recorrente e fez valer a decisão como ofício para que o agravado possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito. Em suas razões recursais, a agravante sustentou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.23.235113-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	3ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.23.235113-0/001	CONSELHEIRO LAFAIETE
AGRAVANTE(S)	GENI DE BARROS
AGRAVADO(A)(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A)S	JORGE LUIZ BRAGA
INTERESSADO(A)S	ADEMAR ABREU DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 563/567-PJe, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados na conta poupança da recorrente e fez valer a decisão como ofício para que o agravado possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feita qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço o recurso.

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada, conforme art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E da análise sumária dos autos, própria deste momento processual, verifica-se a presença desses requisitos, especialmente porque o bloqueio de verbas pode comprometer a sobrevivência da recorrente, pessoa idosa aposentada que percebe somente um salário mínimo.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta.

Fl. 1/2

Número do documento: 23092713070389400010019334169
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713070389400010019334169
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 27/09/2023 13:07:04

Página 19 · score 100.0 · nativo

Relatora Desembargadora Albergaria Costa Presta informações ref. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.235113-0/001 Processo de Origem: 0325381-65.2002.8.13.0183 Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Em resposta ao pedido de informações de Vossa Excelência, tenho a discorrer o seguinte: Cuidam os autos de “Execução de título extrajudicial” movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654) A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544) A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca de Conselheiro Lafaiete
1ª Vara Cível

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Cartório da 3ª Câmara Cível
Relatora Desembargadora Albergaria Costa

Presta informações ref. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.235113-0/001
Processo de Origem: 0325381-65.2002.8.13.0183

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Em resposta ao pedido de informações de Vossa Excelência, tenho a discorrer o seguinte:

Cuidam os autos de “Execução de título extrajudicial” movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Jorge Luiz Braga e outros.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados Ademar e Geni. (ID 9805984654)

A executada Geni requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de Geni em penhora. (ID 9809999544)

A executada Geni manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Em ID 9875274358, pelos fatos e fundamentos ali consignados, rejeitei a impugnação à penhora e determinei, preclusa a decisão, fossem expedidos alvarás a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada Geni de Barros, o que remanescer.

Número do documento: 23092713181291300010019575619
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092713181291300010019575619
Assinado eletronicamente por: ESPAGNIER WALLYSON VAZ LEITE - 27/09/2023 13:18:13

Página 32 · score 100.0 · nativo

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR) V O T O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENI DE BARROS contra a r. decisão de ordem nº 44, proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante e fez valer a decisão como ofício para que a parte interessada possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito. Inconformada com a r. decisão, a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso e, em suas razões de ordem nº 01, sustenta, em síntese, que no ano de 1993, era proprietária da

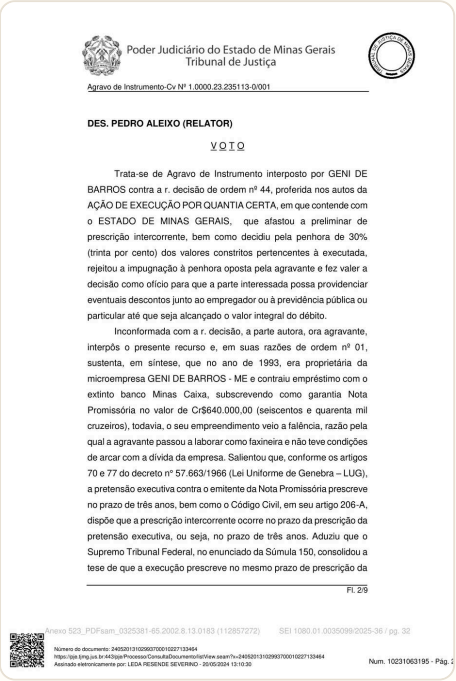

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENI DE BARROS contra a r. decisão de ordem nº 44, proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante e fez valer a decisão como ofício para que a parte interessada possa providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular até que seja alcançado o valor integral do débito.

Inconformada com a r. decisão, a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso e, em suas razões de ordem nº 01, sustenta, em síntese, que no ano de 1993, era proprietária da microempresa GENI DE BARROS - ME e contraiu empréstimo com o extinto banco Minas Caixa, subscrevendo como garantia Nota Promissória no valor de Cr$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros), todavia, o seu empreendimento veio a falência, razão pela qual a agravante passou a laborar como faxineira e não teve condições de arcar com a dívida da empresa. Salientou que, conforme os artigos 70 e 77 do decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra – LUG), a pretensão executiva contra o emitente da Nota Promissória prescreve no prazo de três anos, bem como o Código Civil, em seu artigo 206-A, dispõe que a prescrição intercorrente ocorre no prazo da prescrição da pretensão executiva, ou seja, no prazo de três anos. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula 150, consolidou a tese de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da

Fl. 2/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 32

Número do documento: 24052013102563070001022713346464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 2

Página 33 · score 100.0 · nativo

> Fl. 3/9 ação. Argumentou, subsidiariamente, que o Juízo a quo determinou a penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, determinou a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto, violando os princípios constitucionais do mínimo existencial e a dignidade da Devedora. Assim, alegou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação, ocorrendo a inércia da Exequente.

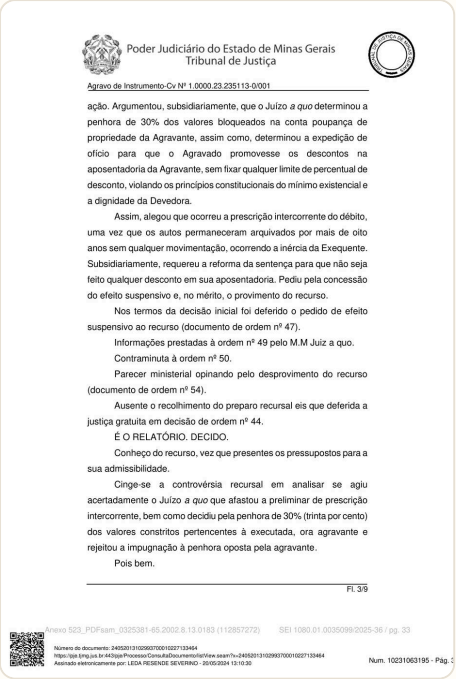

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

ação. Argumentou, subsidiariamente, que o Juízo *a quo* determinou a penhora de 30% dos valores bloqueados na conta poupança de propriedade da Agravante, assim como, determinou a expedição de ofício para que o Agravado promovesse os descontos na aposentadoria da Agravante, sem fixar qualquer limite de percentual de desconto, violando os princípios constitucionais do mínimo existencial e a dignidade da Devedora.

Assim, alegou que ocorreu a prescrição intercorrente do débito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de oito anos sem qualquer movimentação, ocorrendo a inércia da Exequente. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença para que não seja feito qualquer desconto em sua aposentadoria. Pediu pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Nos termos da decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (documento de ordem nº 47).

Informações prestadas à ordem nº 49 pelo M.M Juiz a quo.

Contraminuta à ordem nº 50.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (documento de ordem nº 54).

Ausente o recolhimento do preparo recursal eis que deferida a justiça gratuita em decisão de ordem nº 44.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se agiu acertadamente o Juízo *a quo* que afastou a preliminar de prescrição intercorrente, bem como decidiu pela penhora de 30% (trinta por cento) dos valores constritos pertencentes à executada, ora agravante e rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante.

Pois bem.

Fl. 3/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 33

Número do documento: 24052013103560700010227133464
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 3

Página 38 · score 100.0 · nativo

> FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012- grifo nosso) Assim, evidenciado que o processo ficou paralisado por oito anos sem que o exequente diligenciasse utilmente no processo para a satisfação do débito, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando caracterizada a inércia do exequente. Por fim, tendo em vista a configuração da prescrição intercorrente, deixo de analisar o pedido subsidiário relativo a “penhora Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 38

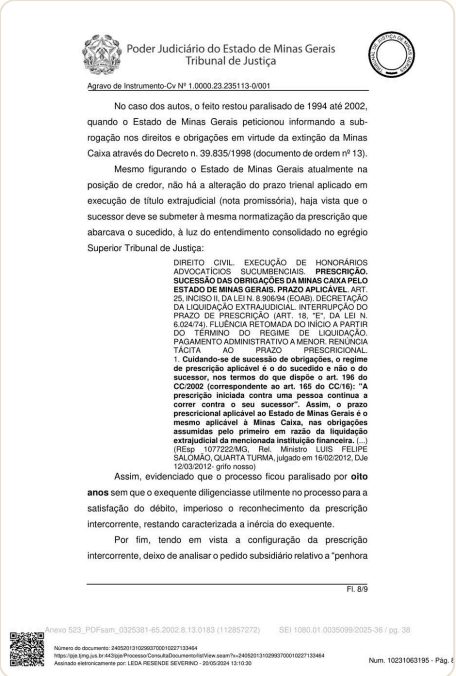

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.235113-0/001

No caso dos autos, o feito restou paralisado de 1994 até 2002, quando o Estado de Minas Gerais peticionou informando a sub-rogação nos direitos e obrigações em virtude da extinção da Minas Caixa através do Decreto n. 39.835/1998 (documento de ordem nº 13).

Mesmo figurando o Estado de Minas Gerais atualmente na posição de credor, não há a alteração do prazo trienal aplicado em execução de título extrajudicial (nota promissória), haja vista que o sucessor deve se submeter à mesma normatização da prescrição que abarcava o sucedido, à luz do entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. **PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL.** ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.** (...) (REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012- grifo nosso)

Assim, evidenciado que o processo ficou paralisado por **oito anos** sem que o exequente diligenciasse utilmente no processo para a satisfação do débito, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando caracterizada a inércia do exequente.

Por fim, tendo em vista a configuração da prescrição intercorrente, deixo de analisar o pedido subsidiário relativo a "penhora

Fl. 8/9

Anexo 523_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857272) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 38

Número do documento: 24052013102563070001022713346 4
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052013102993700010227133464
Assinado eletronicamente por: LEDA RESENDE SEVERINO - 26/05/2024 13:10:30

Num. 10231063195 - Pág. 8

Página 180 · score 100.0 · nativo

Num. 9802745627 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 09/05/2023 16:49:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050916495092600009798836546 Número do documento: 23050916495092600009798836546 Pelo EMG, justifica a pesquisa SISBAJUD para fins de penhora . on line Na oportunidade, atendendo intimação do juízo, requer a juntada da planilha de débito atualizada. Ademais, sabido que a Lei Estadual 18.002/09 trouxe diversos benefícios para que os devedores dos extintos bancos estatais Minas Caixa, BEMGE e Credireal pudessem quitar as suas dívidas, com descontos de mais de 80%, o Estado de Minas Gerais lançou a CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO

Pelo EMG, justifica a pesquisa SISBAJUD para fins de penhora *on line*.

Na oportunidade, atendendo intimação do juízo, requer a juntada da planilha de débito atualizada.

Ademais, sabido que a Lei Estadual 18.002/09 trouxe diversos benefícios para que os devedores dos extintos bancos estatais Minas Caixa, BEMGE e Credireal pudessem quitar as suas dívidas, **com descontos de mais de 80%**, o Estado de Minas Gerais lançou a **CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS BANCÁRIOS** para reduzir os litígios e o número de processos em trâmite perante a Justiça mineira.

Sendo assim, requer sejam intimados os executados, na pessoa de seus procuradores devidamente cadastrados no PJe e também pessoalmente por carta com AR, para que manifestem expressamente o interesse em aderir aos termos da Lei Estadual acima citada e pactuarem um acordo com o ente público para dar fim à presente demanda.

O acordo deverá ser feito diretamente na MGI – Minas Gerais Participações S.A., atual gestora dos créditos, através do telefone (31) 3915-4874 e e-mail negociação@mgipart.com.br.

Pede deferimento.

BH, 9 de maio de 2023.

TUSKA DO VAL FERNANDES

Procuradora do Estado

OAB-MG 78.394 – MASP 1.051.014-7

Número do documento: 23050916495092600009798836546
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050916495092600009798836546
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 09/05/2023 16:49:51

Página 191 · score 100.0 · nativo

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631 Número do documento: 23051619485336000009805719631 Além disso, conforme entendimento do STJ, é aplicado as execuções fiscais a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial a não localização dos executados ou bens em nome dos executados. Seguem as teses aprovadas: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz decl

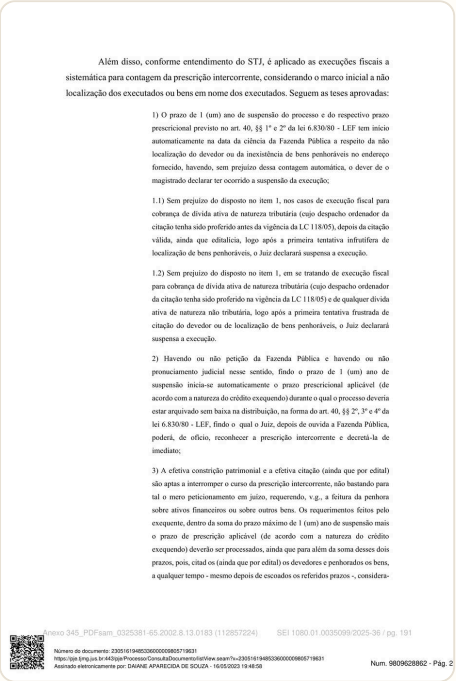

Além disso, conforme entendimento do STJ, é aplicado as execuções fiscais a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial a não localização dos executados ou bens em nome dos executados. Seguem as teses aprovadas:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-

Processo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224). SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 191

Número do documento: 23051619485336000009805719631
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009805719631
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58
Num. 9809628862 - Pág. 2

Página 192 · score 100.0 · nativo

Em 21/06/1994 a exequente reconhece que a executada está em local incerto ou não sabido, sendo que a sua citação ocorre somente em 12/05/2003. Ou seja, 9 anos após o início do prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Quando a executada foi citada o processo já estava prescrito. Inclusive, o Juiz à época chegou a intimar a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme fls. 340/341, entretanto, não foi deferido qualquer despacho posterior sobre o assunto. Portanto, requer a declaração da prescrição intercorrente, e consequentemente, o cancelamento da penhora online realizada através do sistema Bancejud em face da executada. SUBSIDIARIAMENTE - DO BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES MANTIDOS EM POUPANÇA Na eventualidade do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, requer o cancelamento da penhora realizada em razão do disposto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil. Consta nos autos determinação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD,

se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em 21/06/1994 a exequente reconhece que a executada está em local incerto ou não sabido, sendo que a sua citação ocorre somente em 12/05/2003. Ou seja, 9 anos após o início do prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

Quando a executada foi citada o processo já estava prescrito. Inclusive, o Juiz à época chegou a intimar a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme fls. 340/341, entretanto, não foi deferido qualquer despacho posterior sobre o assunto.

Portanto, requer a declaração da prescrição intercorrente, e consequentemente, o cancelamento da penhora online realizada através do sistema Bancejud em face da executada.

SUBSIDIARIAMENTE - DO BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES MANTIDOS EM POUPANÇA

Na eventualidade do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, requer o cancelamento da penhora realizada em razão do disposto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Consta nos autos determinação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, em 12/05/2023, nas instituições bancárias cuja executada seja correntistas.

Número de documento: 23051619485206000009865719631
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051619485336000009865719631
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 16/05/2023 19:48:58

Página 197 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3) DECISÃO Determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte Executada, a ordem foi parcialmente cumprida, de modo que ordenei a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, conforme se extrai da tela anexa. Com efeito, DECLARO convertido o bloqueio realizado em penhora. Abra-se vista à parte Exequente acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. CONSELHEIRO LAFAIETE, data da assinatura eletrônica. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 197

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte Executada, a ordem foi parcialmente cumprida, de modo que ordenei a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, conforme se extrai da tela anexa.

Com efeito, DECLARO convertido o bloqueio realizado em penhora.

Abra-se vista à parte Exequente acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE, data da assinatura eletrônica.

Número do documento: 23051711081678400008680090313
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051711081678400008680090313
Assinado eletronicamente por: ESPAGNIER WALLYSEN VAZ LEITE - 17/05/2023 11:08:16

Página 202 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3) DECISÃO Determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte Executada, a ordem foi parcialmente cumprida, de modo que ordenei a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, conforme se extrai da tela anexa. Com efeito, DECLARO convertido o bloqueio realizado em penhora. Abra-se vista à parte Exequente acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. CONSELHEIRO LAFAIETE, data da assinatura eletrônica. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 202

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte Executada, a ordem foi parcialmente cumprida, de modo que ordenei a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, conforme se extrai da tela anexa.

Com efeito, DECLARO convertido o bloqueio realizado em penhora.

Abra-se vista à parte Exequente acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE, data da assinatura eletrônica.

Número do documento: 230525131128071000009813761608
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230525131128071000009813761608
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 25/05/2023 13:11:28

Página 204 · score 100.0 · nativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183 GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, realizar o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelos seguintes motivos: A ré manifestou e requereu a decretação da prescrição intercorrente no ID n. 9809628862, entretanto, SEM ANALISAR A PETIÇÃO, foi determinado a conversão do bloqueio em penhora. Sendo assim, requer a análise da petição citada com urgência. Nestes termos pede deferimento. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, já devidamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advogada infra assinada, realizar o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelos seguintes motivos:

A ré manifestou e requereu a decretação da prescrição intercorrente no ID n. 9809628862, entretanto, SEM ANALISAR A PETIÇÃO, foi determinado a conversão do bloqueio em penhora.

Sendo assim, requer a análise da petição citada com urgência.

Nestes termos pede deferimento.

Número do documento: 23061912335655200000983617 2090
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061912335655200000983617 2090
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 19/06/2023 12:32:57

Página 207 · score 100.0 · nativo

em face de , conforme ESTADO DE MINAS GERAIS JORGE LUIZ BRAGA e outros petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654) A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JORGE LUIZ BRAGA e outros**, conforme petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654)

A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS

Número do documento: 230727094227389000006871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230727094227389000006871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:37

Página 208 · score 100.0 · nativo

Num. 9875274358 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527 Número do documento: 23072709422738900009871362527 em penhora. (ID 9809999544) A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação";

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 23072709422738900009871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 209 · score 100.0 · nativo

fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC. Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça. Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência. Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 209

Compulsando os autos, verifico que não tem como dar guarida à pretensão da Executada GENI DE BARROS consignada em ID 9809628862 de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente sempre deu impulso ao processo, diligenciado, a fim de localizar os exequentes e posteriormente, bens ou ativos financeiros em nome deles.

Nesse contexto, não configurada causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente, incabível a extinção desta contenda.

A propósito, confira o seguinte julgado do E. TJMG:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA.
>
> Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente.
>
> Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

À luz de tais considerações, **AFASTO A PRELIMINAR de prescrição intercorrente**, com fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC.

Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça.

Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência.

Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos.

Número do documento: 230727094227389000006871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230727094227389000006871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 210 · score 100.0 · nativo

revertidos em favor do credor a fim de adimplir com os débitos assumidos. Não há dúvidas de que as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título de exemplo, vale mencionar a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre os servidores públicos e aposentados, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de dívidas determinadas. No tocante à tese levantada pela parte Executada, consigno, em um primeiro momento, que a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e constantes de conta poupança vem sendo mitigada pela jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Todavia, após detida análise da matéria, chego à conclusão de que a vedação deve ser interpretada levando-se em consideração outras regras processuais civis, observando-se princípios da própria execução, dentre eles, o de que os bens do devedor deverão ser revertidos em favor do credor a fim de adimplir com os débitos assumidos.

Não há dúvidas de que as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título de exemplo, vale mencionar a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre os servidores públicos e aposentados, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de dívidas determinadas.

No tocante à tese levantada pela parte Executada, consigno, em um primeiro momento, que a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e constantes de conta poupança vem sendo mitigada pela jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.
>
> 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas.
>
> Precedentes.
>
> 2. Incidência do óbice da súmula 283/STF, pois a insurgente não impugnou o fundamento do julgado acerca da inexistência de novidade dos documentos, limitando-se a aduzir ofensa aos artigos 398 e 552 do CPC/73, sob a premissa de que violado o princípio do contraditório ante a não oitiva da parte contrária acerca de documentação importante para o desfecho da lide. 2.1 Os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.
>
> 3. Não obtido êxito na constrição de outros bens consoante a ordem legal estabelecida, viável é a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, não servindo a alegação da parte de que ofereceu bens aptos a garantir o juízo, pois consoante referido pelo Tribunal a quo, esses foram rejeitados pelo credor em virtude de não serem de propriedade dos executados, bem ainda de não se mostrarem hígidos para o fim pretendido em virtude de sua iliquidez.
>
> 4. Inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da

Número de documento: 23072709422738900006871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900006871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSON VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 211 · score 100.0 · nativo

Num. 9875274358 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527 Número do documento: 23072709422738900009871362527 penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 5. Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal a quo não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1110783/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 5.

Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal a quo não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1110783/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Semelhante é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM COMUM C/C LIQUIDAÇÃO DE HAVERES SOCIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL - PARTE QUE REALIZA O PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS - PRECLUSÃO LÓGICA - CONHECIMENTO PARCIAL DO INCONFORMISMO - BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO ATÉ O LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE.

- O pagamento, pelo recorrente, das custas recursais, representa ato incompatível com sua pretensão de concessão da gratuidade judicial.

- A constrição de recursos financeiros de origem salarial, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), não ofende a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretada levando-se em conta os princípios inerentes à própria execução, dentre eles o da responsabilidade patrimonial do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.07.509974-7/004, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 10/08/2017)

A relativização do conceito de impenhorabilidade visa a preservar direitos dos credores, que, por muitas vezes, encontram-se impedidos de satisfazer crédito fixado em um título, judicial ou extrajudicial, gerando frustração e descrédito, sobretudo com o Poder Judiciário.

A executada GENI DE BARROS tenta comprovar, a partir de declaração emitida pelo INSS e de extrato bancário, que o valor constrito é impenhorável, demonstrando que a quantia de R$2.385,48 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) refere-se a benefício previdenciário depositado em conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e por tratar-se de saldo em valor inferior a 40 salários-mínimos.

Número do documento: 23072709422738900009871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 212 · score 100.0 · nativo

> Num. 9875274358 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527 Número do documento: 23072709422738900009871362527 Dessa forma, considerando que a parte deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o sustento de sua família, é medida justa que a penhora seja limitada ao percentual equivalente a da executada . 30% dos proventos líquidos Geni de Barros Pelo exposto,

Dessa forma, considerando que a parte deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o sustento de sua família, é medida justa que a penhora seja limitada ao percentual equivalente a 30% dos proventos **líquidos** da executada **Geni de Barros**.

Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA** oposta em ID 9809628862.

Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada **Geni de Barros**, o que remanescer.

FICA a presente decisão valendo como **ofício/mandado** para que a própria parte interessada possa encarregar-se de providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular, a depender do caso, até que seja alcançado o valor integral do débito da presente ação, qual seja, R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a partir da preclusão da presente decisão.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista perfazer o montante do débito exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, data da assinatura eletrônica.

ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Número do documento: 23072709422738900009871362527
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072709422738900009871362527
Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE - 27/07/2023 09:42:27

Página 214 · score 100.0 · nativo

em face de , conforme ESTADO DE MINAS GERAIS JORGE LUIZ BRAGA e outros petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas. Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654) A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862) Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 0325381-65.2002.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JORGE LUIZ BRAGA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JORGE LUIZ BRAGA e outros**, conforme petição inicial (ID 3015696423) e documentos que a instruem, partes qualificadas e representadas.

Efetuada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados ADEMAR DE SOUZA BARROS e GENI DE BARROS. (ID 9805984654)

A executada GENI DE BARROS requereu a declaração da prescrição intercorrente, cancelamento da penhora e correção do valor da causa. (ID 9809628862)

Declarado convertido o bloqueio realizado dos ativos de titularidade de GENI DE BARROS

Número do documento: 23082816422772800000999104401 2
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumentoListaView.seam?x=23082816422772800000999104401 2
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

Página 215 · score 100.0 · nativo

Num. 9904956193 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012 Número do documento: 23082816422772800009901044012 em penhora. (ID 9809999544) A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241) A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

em penhora. (ID 9809999544)

A executada GENI DE BARROS manifestou-se pelo chamamento do feito à ordem, em razão da conversão do bloqueio em penhora antes da análise do pedido de decretação da prescrição intercorrente. (ID 9840083241)

A parte Exequente manifestou discordância ao pedido de declaração da prescrição intercorrente. (ID 9870582607)

Vieram os autos em conclusão para decisão.

Relatado. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada GENI DE BARROS.

Ab initio, passo a analisar o pedido de decretação da **prescrição intercorrente**.

A súmula de n.º 150, do eg. STF preconiza que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação";

No mesmo sentido, o art. 206-A, do CC:

> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, vale ressaltar que, como cediço, o instituto da prescrição intercorrente objetiva prestigiar o princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, considerando-se situações em que há inércia da parte Exequente para perseguição da satisfação de seus créditos.

Número do documento: 23082816422772800009901044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

Página 216 · score 100.0 · nativo

fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC. Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça. Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência. Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos. Anexo 345_PDFsam_0325381-65.2002.8.13.0183 (112857224) SEI 1080.01.0035099/2025-36 / pg. 216

Compulsando os autos, verifico que não tem como dar guarida à pretensão da Executada GENI DE BARROS consignada em ID 9809628862 de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente sempre deu impulso ao processo, diligenciado, a fim de localizar os exequentes e posteriormente, bens ou ativos financeiros em nome deles.

Nesse contexto, não configurada causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente, incabível a extinção desta contenda.

A propósito, confira o seguinte julgado do E. TJMG:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA.
>
> Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional da ação originária e estar configurada a desídia do exequente.
>
> Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não a reconheceu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048487-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

À luz de tais considerações, **AFASTO A PRELIMINAR de prescrição intercorrente**, com fulcro nos artigos 206 e 206-A, do CC.

Cuidando-se de feito de execução de quantia certa, não há interesse exclusivo da parte no adimplemento do débito, mas um outro, maior, o da própria Justiça.

Assim, deve o Estado, através do Poder Judiciário, facilitar, sem ofensa às garantias legais, os meios para a cobrança do credor, sob pena de evidente incentivo à inadimplência.

Certo é que o artigo 833, IV, do CPC, impede a penhora de salários, pensões etc., porque é através deles que os trabalhadores se mantêm, sustentam suas respectivas famílias e quitam seus compromissos cotidianos.

Número do documento: 23082816422772800000990104401 2
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumentoList/View.seam?x=23082816422772800000990104401 2
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/06/2023 16:42:27

Página 217 · score 100.0 · nativo

revertidos em favor do credor a fim de adimplir com os débitos assumidos. Não há dúvidas de que as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título de exemplo, vale mencionar a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre os servidores públicos e aposentados, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de dívidas determinadas. No tocante à tese levantada pela parte Executada, consigno, em um primeiro momento, que a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e constantes de conta poupança vem sendo mitigada pela jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Todavia, após detida análise da matéria, chego à conclusão de que a vedação deve ser interpretada levando-se em consideração outras regras processuais civis, observando-se princípios da própria execução, dentre eles, o de que os bens do devedor deverão ser revertidos em favor do credor a fim de adimplir com os débitos assumidos.

Não há dúvidas de que as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título de exemplo, vale mencionar a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre os servidores públicos e aposentados, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de dívidas determinadas.

No tocante à tese levantada pela parte Executada, consigno, em um primeiro momento, que a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e constantes de conta poupança vem sendo mitigada pela jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.
>
> 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas.
>
> Precedentes.
>
> 2. Incidência do óbice da súmula 283/STF, pois a insurgente não impugnou o fundamento do julgado acerca da inexistência de novidade dos documentos, limitando-se a aduzir ofensa aos artigos 398 e 552 do CPC/73, sob a premissa de que violado o princípio do contraditório ante a não oitiva da parte contrária acerca de documentação importante para o desfecho da lide. 2.1 Os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.
>
> 3. Não obtido êxito na constrição de outros bens consoante a ordem legal estabelecida, viável é a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, não servindo a alegação da parte de que ofereceu bens aptos a garantir o juízo, pois consoante referido pelo Tribunal a quo, esses foram rejeitados pelo credor em virtude de não serem de propriedade dos executados, bem ainda de não se mostrarem hígidos para o fim pretendido em virtude de sua iliquidez.
>
> 4. Inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da

Número de documento: 23082816422772800006961044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800006961044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/06/2023 16:42:27

Página 218 · score 100.0 · nativo

Num. 9904956193 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012 Número do documento: 23082816422772800009901044012 penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 5. Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal a quo não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1110783/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução. 5.

Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal a quo não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1110783/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Semelhante é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM COMUM C/C LIQUIDAÇÃO DE HAVERES SOCIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL - PARTE QUE REALIZA O PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS - PRECLUSÃO LÓGICA - CONHECIMENTO PARCIAL DO INCONFORMISMO - BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO ATÉ O LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE.

- O pagamento, pelo recorrente, das custas recursais, representa ato incompatível com sua pretensão de concessão da gratuidade judicial.

- A constrição de recursos financeiros de origem salarial, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), não ofende a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretada levando-se em conta os princípios inerentes à própria execução, dentre eles o da responsabilidade patrimonial do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.07.509974-7/004, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 10/08/2017)

A relativização do conceito de impenhorabilidade visa a preservar direitos dos credores, que, por muitas vezes, encontram-se impedidos de satisfazer crédito fixado em um título, judicial ou extrajudicial, gerando frustração e descrédito, sobretudo com o Poder Judiciário.

A executada GENI DE BARROS tenta comprovar, a partir de declaração emitida pelo INSS e de extrato bancário, que o valor constrito é impenhorável, demonstrando que a quantia de R$2.385,48 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) refere-se a benefício previdenciário depositado em conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e por tratar-se de saldo em valor inferior a 40 salários-mínimos.

Número do documento: 23082816422772800009901044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

Página 219 · score 100.0 · nativo

Num. 9904956193 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012 Número do documento: 23082816422772800009901044012 Dessa forma, considerando que a parte deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o sustento de sua família, é medida justa que a penhora seja limitada ao percentual equivalente a da executada . 30% dos proventos líquidos Geni de Barros Pelo exposto,

Dessa forma, considerando que a parte deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o sustento de sua família, é medida justa que a penhora seja limitada ao percentual equivalente a 30% dos proventos **líquidos** da executada **Geni de Barros**.

Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA** oposta em ID 9809628862.

Preclusa a decisão, expeçam-se alvarás: a) em favor da parte exequente, para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em ID 9810012075; e b) em benefício da executada **Geni de Barros**, o que remanescer.

FICA a presente decisão valendo como **ofício/mandado** para que a própria parte interessada possa encarregar-se de providenciar eventuais descontos junto ao empregador ou à previdência pública ou particular, a depender do caso, até que seja alcançado o valor integral do débito da presente ação, qual seja, R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a partir da preclusão da presente decisão.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R$185.075,66 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista perfazer o montante do débito exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, data da assinatura eletrônica.

ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Número do documento: 23082816422772800009901044012
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082816422772800009901044012
Assinado eletronicamente por: MARIO MARCENES CASTELLOES MENEZES JUNIOR - 28/08/2023 16:42:27

Página 221 · score 100.0 · nativo

> Advogada regularmente constituída, com fulcro no artigo 1.015 do CPC e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO nos autos em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado, haja vista a necessidade de reformar a r. decisão interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, assim como, fixou penhora do salário em valor que impossibilita a subsistência da devedora, processo em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete. Por fim, a AGRAVANTE requer que o Exmo. Des. Relator atribua efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, I), tendo em vista as razões de fato e de Direito a seguir apresentadas. Nestes termos, pede deferimento.

EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n. 0325381-65.2002.8.13.0183

GENI DE BARROS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG MG-9.048.997, inscrita no CPF sob o n° 764.470.736-00, domiciliada na rua Almada, n. 98, Pindorama, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.865-150, vem, respeitosamente, por sua Advogada regularmente constituída, com fulcro no artigo 1.015 do CPC e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

nos autos em que contende com o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, já devidamente qualificado, haja vista a necessidade de reformar a r. decisão interlocutória que negou o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, assim como, fixou penhora do salário em valor que impossibilita a subsistência da devedora, processo em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Por fim, a AGRAVANTE requer que o Exmo. Des. Relator atribua efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, I), tendo em vista as razões de fato e de Direito a seguir apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2023.

Daiane Souza
OAB/MG 202.895

Número do documento: 23092109475979700000975297469
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092109475979700000975297469
Assinado eletronicamente por: DAIANE APARECIDA DE SOUZA - 21/09/2023 09:48:00

Início 2026-09-10 00:03:20 · Fim 2026-09-10 00:04:23 · Tempo 1min 03s · Gerado em 2026-09-10 00:04